

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM

LUIZ MARCELO ALEX CORRÊA

RIO DE JANEIRO

2022

LUIZ MARCELO ALEX CORRÊA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP – Catalogação na Publicação

C824d            Corrêa, Luiz Marcelo Aiex  
                    A desconsideração da personalidade jurídica na  
Arbitragem / Luiz Marcelo Aiex Corrêa. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
                    70 f.

                    Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

                    1. Arbitragem. 2. Desconsideração da  
personalidade jurídica. 3. Extensão da cláusula  
compromissória a partes não signatárias. I.  
Hartmann, Guilherme Kronenberg , orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

---

---

LUIZ MARCELO AIEX CORRÊA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ARBITRAGEM

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.

Data: 16/12/2022.

Banca Examinadora:

Guilherme Kronenberg Hartmann

Orientador

Haroldo de Araújo Lourenço da Silva

Membro da Banca

Bruno Garcia Redondo

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2022

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, que sempre esteve comigo ao longo desta jornada – a qual muitos souberam que não foi a batalha mais fácil que já enfrentei. Como todo ciclo, ele se encerra neste momento com o presente trabalho.

Não poderia deixar de agradecer minha família – Andreia (minha mãe), Márcio Luiz (meu pai), Ana Paula (minha irmã) e Peterson (meu cunhado) – que nunca mediram esforços em me apoiar e ajudar no meu desenvolvimento pessoal e profissional, assim como nunca deixaram de acreditar no meu potencial e na minha força para enfrentar as adversidades.

Aos meus avós maternos – Lindonéa e José –, que também prestaram todo suporte, permitindo que esse período fosse mais leve. À minha avó paterna, Regina Maria, e minha bisavó paterna, Arlette, que igualmente me deram forças para seguir na minha caminhada diária.

Aos meus tios e primos – Amir, Eleusis, Sônia Cristina, Hélcio Luiz, Carlos Alberto, Danielle, Maria Cecília, Vinicius e Manuela –, que fazem parte da minha história e também estiveram presentes ao longo dessa trajetória.

Ao Frederico, que, sem dúvida alguma, se tornou meu melhor amigo na Faculdade Nacional de Direito e fora dela. Sem ele não teria vivido grandes experiências e descoberto novos horizontes.

Aos meus grandes amigos da vida e da faculdade – Amanda, Vinicius, Rachel, Bernardo, Mariana, Alice, Isabela, Arthur, Maria Clara, Jacilene (para citar alguns) – que foram essenciais para compartilhar afetos, gargalhadas e momentos inesquecíveis.

À Equipe de Competição e Estudos em Arbitragem da UFRJ, que me auxiliou a descobrir meu interesse em uma das matérias mais instigantes do Direito. Em especial, agradeço a Liz, Marcelo, Lucas, Manuela, Thiago e Gorla, que me proporcionaram uma das melhores experiências acadêmicas ao participar do Vis Moot.

Aos meus colegas de trabalho do Barbosa, Müssnich & Aragão – Pedro, Castilho, Matheus, Marina, Jacqueline, Clara, Naomi, Luíza, Nina, Luiza, Mirella, Ana Luiza, Carolina e Júlio – que tanto contribuíram e contribuem na minha formação como advogado.

Ao meu orientador e Professor Guilherme Hartmann, por ter aceitado me auxiliar neste trabalho de conclusão de curso, pelas grandes aulas de Processo Civil e pela sua disponibilidade.

À Arlene, que, semanalmente ao longo desses últimos anos, esteve presente na minha vida, me ajudando e se tornando uma grande colega.

Por fim, agradeço ao meu avô paterno José Francisco, aqui em memória. Faltam palavras para descrever como sua ausência terrena me toca – este trabalho é para você.

Obrigado a todos, por tudo e mais um pouco.

## RESUMO

**CORRÊA, Luiz Marcelo Aiex.** *A desconsideração da personalidade jurídica na Arbitragem.* Rio de Janeiro, 2022. Monografia de final de curso. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A arbitragem se apresenta como método adequado de resolução de conflitos por meio do qual as partes expressamente consentem com a jurisdição privada em detrimento da jurisdição estatal. A desconsideração da personalidade jurídica busca coibir o abuso das pessoas jurídicas por meio de seus sócios ou administradores se apresentando como medida processual que vincula terceiros estranhos à lide para serem responsabilizados patrimonialmente pelas dívidas assumidas pelos entes jurídicos. O presente trabalho, dessa forma, pretende analisar se o tribunal arbitral teria jurisdição para vincular os sócios ou administradores, que não tenham aderido expressamente a convenção arbitral, por meio do incidente da teoria da superação patrimonial. Primeiramente, buscou-se examinar de forma geral os institutos para, posteriormente, perpassar a intersecção de ambos, analisando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a abrangência dos efeitos da cláusula compromissória através da desconsideração da personalidade jurídica.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Desconsideração da personalidade jurídica; Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias.

## ABSTRACT

**CORRÊA, Luiz Marcelo Aiex.** *A desconsideração da personalidade jurídica na Arbitragem.* Rio de Janeiro, 2022. Monografia de final de curso. National Faculty of Law of the Federal University of Rio de Janeiro.

Arbitration is a conflict resolution mechanism which the parties expressly consent to private jurisdiction instead of going to state courts. The disregard of legal entity seeks to avoid the abuse of legal entities by their partners or administrators, presenting itself as a procedural measure that binds third parties outside the dispute to be held liable for the debts assumed by the legal entities. The present work intends to analyze whether the arbitral tribunal has jurisdiction to bind partners or managers who have not expressly consented to the arbitration clause by lifting the corporate veil. Firstly, it addresses a general panorama of the institutes to subsequently go through their intersection, analyzing the understanding of the doctrine and the jurisprudence regarding the extension of the arbitration by applying the disregard doctrine of legal entity.

**Keywords:** Arbitration; Disregard Doctrine; Extension of the arbitration agreement to non-signatory parties



## LISTA DE ABREVIATURA E DEFINIÇÕES

§	Parágrafo
Artigo	Art.
Caso Continental	<i>Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. v. Serpal Engenharia e Construção Ltda.</i>
Caso Orri	<i>Orri v. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine</i>
Caso Paranapanema	<i>Paranapanema S.A., Banco BTG Pactual S.A. v. Banco Santander Brasil S.A.</i>
Caso Smoothline	<i>Smoothline Ltd., Greatsino Electronic Ltd. v. North American Foreign Trading Corp</i>
Código Civil	Lei nº 10.406/2002
Código Civil de 1916	Lei nº 3.071/1916
Código de Defesa do Consumidor	Lei nº 8.087/1990
Código de Processo Civil	Lei nº 13.105/2015
Lei Antitruste	Lei nº 12.529/2011
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307/1996
Lei de Crimes Ambientais	Lei nº 9.605/1998
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB	Decreto-lei no 4.657/1942
Lei de Liberdade Econômica	Lei nº 13.874/2019
Min.	Ministro

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	
<b>RESUMO</b> .....	
<b>ABSTRACT</b> .....	
<b>LISTA DE ABREVIATURA E DEFINIÇÕES</b> .....	
<b>SUMÁRIO</b> .....	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I – PANORAMA GERAL SOBRE A ARBITRAGEM</b> .....	<b>3</b>
1.1. A convenção de arbitragem.....	3
1.2. A convenção arbitral e a importância da autonomia da vontade das partes.....	5
1.3. A cláusula compromissória nos contratos.....	6
1.4. A abrangência da cláusula compromissória.....	8
<b>CAPÍTULO II – PANORAMA GERAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA</b> .....	<b>10</b>
2.1. A desconsideração da personalidade jurídica .....	10
2.2. O surgimento da pessoa jurídica e principais características .....	11
2.3. O surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.....	13
2.4. As correntes da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.....	16
2.4.1. Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.....	16
2.4.2. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica.....	18
2.4.3. Teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica.....	19
2.5. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro .....	20
2.5.1. As mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica.....	24
2.5.2. A desconsideração da personalidade jurídica no processo civil brasileiro .....	26
2.5.3. Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica no processo judicial .....	29
<b>CAPÍTULO III – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL</b> .....	<b>31</b>
3.1 Breve contextualização da problemática.....	31
3.2 A importância da arbitrabilidade subjetiva e objetiva no tema.....	33
3.3 A teoria dos grupos econômicos .....	38
3.4 A teoria do consentimento .....	41
3.5 A teoria dos contratos coligados .....	42
3.6 Análise de casos .....	43

3.6.1 Caso Continental .....	44
3.6.2 Caso Orri .....	49
3.6.3 Caso Smoothline .....	51
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

Não é incomum que os sujeitos dotados de personalidade jurídica escolham e consintam com a arbitragem, procedimento adequado para determinadas resoluções de disputas, que, via de regra, produz efeitos na esfera jurídica apenas dos contratantes da convenção arbitral.

Sendo a convenção arbitral fundada no consentimento das partes que a escolhem, a força do princípio da relatividade dos contratos ganha notoriedade fundamental. Isso porque, sendo uma escolha das partes submeterem determinada relação jurídica perante um procedimento que afasta, por si só, a incidência da jurisdição estatal, a controvérsia oriunda dessa relação deverá, portanto, ser resolvida perante a arbitragem.

Mas o que se colocará como principal questionamento deste trabalho é se o tribunal arbitral teria jurisdição para vincular terceiro, que não tenha aderido a convenção de arbitragem, por meio do requerimento da desconsideração da personalidade jurídica. Isto é, estaria o tribunal arbitral, equiparado ao Poder Judiciário a ponto de se aplicar um instituto de direito material, com efeitos práticos-processuais, de modo a estender a cláusula compromissória para terceiros?

Desde já, vale adiantar que a desconsideração da personalidade jurídica, instituto de direito material-processual, possui como objetivo a sujeição ao patrimônio de terceiro aos efeitos da responsabilidade nos casos em que se configura um abuso da personalidade ou desvio de finalidade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, é preciso discernir se o critério de vinculação ao procedimento arbitral e a configuração do abuso da personalidade jurídica seriam compatíveis entre si, a ponto de não só vincular terceiros que não se submeteram à cláusula arbitral, mas também de possibilitar que aquele, que não tenha consentido com a arbitragem, venha a ser responsabilizado patrimonialmente por meio do instituto da teoria da superação da autonomia patrimonial.

Tanto em um momento quanto em outro, faz-se necessário delimitar quem são as partes da convenção de arbitragem, assim como as situações a tratarem da eventual eficácia da convenção arbitral perante terceiros. Isso pois a falta de previsibilidade pode vir a deslegitimar

a medida aplicada pelo tribunal arbitral, como também equivocadamente afetar o patrimônio de terceiro que não seja parte signatária da cláusula compromissória.

Como se percebe, este trabalho irá se preocupar em enfatizar a delimitação jurisdicional de tribunal arbitral legitimamente formado – ainda que sem a manifestação de parte não contratante – e a extensão da convenção de arbitragem a este último. Na busca pela resposta da pergunta colocada, o presente estudo, que adotou o método empírico-indutivo, foi dividido em três grandes partes principais.

Primeiramente, dedicou-se explorar os principais aspectos da arbitragem, perpassando por uma análise sobre a convenção de arbitragem, a importância da autonomia da vontade das partes no que toca a cláusula compromissória e a sua abrangência. Na segunda parte, o estudo se voltou para as principais considerações da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente em relação ao seu surgimento, a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro e os efeitos práticos do instituto.

Por fim, na terceira parte do trabalho, buscou-se apurar a interseccionalidade entre os temas, apurando-se os principais desafios atrelados a aplicação da teoria da desconsideração frente a arbitrabilidade objetiva e subjetiva, bem como as principais correntes doutrinárias que são empregadas no tema e sua aplicação na jurisprudência nacional e internacional, a fim de questionar a respeito da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem.

## CAPÍTULO I – PANORAMA GERAL SOBRE A ARBITRAGEM

### 1.1. A convenção de arbitragem

Em um primeiro momento, a fim de se iniciar este trabalho de forma elucidativa, é de bom tom abordar o panorama geral da arbitragem, tendo como principal enfoque a convenção arbitral.

Como é de amplo conhecimento, a arbitragem, no Brasil, ganhou maior notoriedade ao se apresentar como meio adequado de resolução de disputas.<sup>1</sup> Esse movimento, que se encontra em consonância com a tendência internacional de afastar do Poder Judiciário demandas que não lhe são apropriadas, seja pela sua matéria, complexidade, eficiência, rapidez ou custo-benefício, possui desdobramentos que devem ser analisados para que se entenda qual o poder conferido pelas partes ao tribunal arbitral.

De acordo com Emmanuel Gaillard e John Savage, pode-se entender a arbitragem como um mecanismo no qual a resolução de determinado conflito é conferida a terceiros (árbitros), cujo poder e atuação derivam, não da autoridade estatal, mas sim de um negócio jurídico – também denominado convenção de arbitragem.<sup>2</sup>

Carlos Alberto Carmona, na mesma linha, define a arbitragem como verdadeiro método de resolução de controvérsias adequado para cada caso concreto.<sup>3</sup> Este mesmo autor, contudo, aborda o equívoco da classificação muito empregada para se referir à arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, eis que a nomenclatura popularmente empregada compreenderia a ideia de uma saída para a resolução do conflito após a submissão perante o Poder Judiciário – o que acaba por não ocorrer na prática.

---

<sup>1</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 2.

<sup>2</sup> GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration**. Kluwer Law International, 1999. p. 9.

<sup>3</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., pp. 32-33.

A arbitragem e o Poder Judiciário, ainda que sejam igualmente meios de resolução de conflito heterocompositivos, possuem grandes diferenças entre si. A principal delas pode ser compreendida como a opção das partes em afastar a jurisdição do Estado ao conferir autonomia e poder aos árbitros para a resolução de eventual conflito.

É justamente por essa circunstância que a arbitragem é dotada por seu caráter consensual e facultativo, sendo indispensável a presença da vontade das partes de afastarem a soberania da jurisdição estatal. Não por menos que João Batista Lopes entende que “*a solução de controvérsias por esse meio só deve ser admitida quando expressa e inequivocadamente convencionada pelas partes*”.<sup>4</sup>

Ainda, é fundamental entender que a convenção de arbitragem, em realidade, trata-se de negócio jurídico que se apresenta como gênero, sendo subdividido em duas espécies: a primeira, sendo denominada como cláusula compromissória e a segunda como compromisso arbitral. Diga-se, de antemão, que a distinção mais notável entre os contratos reside no momento de sua celebração.<sup>5</sup>

Enquanto a primeira diz respeito a negócio jurídico que prevê a submissão perante a arbitragem sobre eventual futuro litígio atrelada a um instrumento contratual (art. 4º da Lei de Arbitragem), o segundo é celebrado após o surgimento do conflito, visando especificamente sujeitar as partes a um tribunal arbitral diante de controvérsia já existente (art. 9º da Lei de Arbitragem).

Embora sejam distintos em sua natureza, os efeitos destas duas espécies são comuns: submeter o conflito perante um tribunal arbitral.<sup>6</sup> Dito de outra forma, as partes, ao submeterem a solução do litígio perante a arbitragem – seja através da cláusula compromissória, seja através do compromisso arbitral –, conferem poder ao árbitro para decidir sobre o problema no caso

---

<sup>4</sup> LOPES, João Batista. “*Arbitragem: natureza, requisitos e eficácia da cláusula compromissória*”. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 47. 2015. p. 2.

<sup>5</sup> TIBURCIO, Carmen. “*Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo*.” **Revista de Processo**. v. 241. 2015. p. 521.

<sup>6</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 102.

concreto. Nesse sentido, cabe destacar que o poder conferido ao árbitro será, como previsto no art. 18 da Lei de Arbitragem, para todos os fins, equiparados a juiz de fato e de direito.<sup>7</sup>

## 1.2. A convenção arbitral e a importância da autonomia da vontade das partes

Conforme adiantado, a discussão do presente trabalho visa analisar se o poder conferido aos árbitros seria equivalente ao jurisdicional para fins de vinculação de parte não aderente – de forma direta ou indireta à cláusula compromissória – por meio do requerimento da desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado, tendo como objetivo explorar os desdobramentos da prática forense e os temas que aqui serão correlacionados, é necessário analisar, especificamente, o princípio da autonomia da vontade na arbitragem.

Neste aspecto, vale ressaltar que a convenção arbitral nada mais é do que uma manifestação do princípio da relatividade dos contratos, consagrada pelo direito privado, bem como da restrição imposta pelo direito público na Lei de Arbitragem que, ao condicionar a renúncia à jurisdição estatal, estará somente vinculada à manifestação válida de vontade do envolvido.<sup>8</sup>

É o que coloca Carlos Alberto Carmona ao estabelecer que a liberdade das partes, sob a seara da opção em arbitrar determinada controvérsia, diz respeito à “*liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido*”.<sup>9</sup>

A primazia da vontade das partes, portanto, é a pedra fundamental do meio de resolução de disputas em análise, uma vez que nos termos do art. 3º da Lei de Arbitragem, “[a]s partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Tamanha é a importância do princípio da autonomia da vontade das partes para a arbitragem, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Sentença Estrangeira nº

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 269.

<sup>8</sup> BENEDUZI, Renato Resende. “Desconsideração da personalidade jurídica e arbitragem.” **Revista de Processo**. v. 290. abr. 2019. p. 474.

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 64.



5206-7, decidiu pela constitucionalidade do instituto registrando, no voto vencedor do então Ministro Sepúlveda Pertence, que:

*“a sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral mediante o qual as partes de determinada controvérsia, embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que esta, girando em torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação. A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição.”*<sup>10</sup>

O princípio da autonomia da vontade, ao mesmo tempo que se apresenta como fundamento para o procedimento arbitral (dado que se trata de mero exercício de uma faculdade que as partes possuem), possui papel balizador na instituição e desenvolvimento da arbitragem.

É por meio da autonomia que se permite, portanto, que as partes delimitem as regras do procedimento, escolham a lei aplicável na demanda, escolham uma câmara administradora no caso da arbitragem institucional, determinem a sede da arbitragem, indiquem seus respectivos árbitros, entre outros aspectos – tudo isso sem qualquer violação ao poder jurisdicional do Estado.<sup>11</sup>

### 1.3. A cláusula compromissória nos contratos

Como ilustrado, sabe-se que a convenção arbitral é um gênero do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, residindo a principal diferença no momento em que cada um destes essa será celebrada.

Nos termos do art. 4º da Lei de Arbitragem, a cláusula compromissória *“é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”*

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Sentença Estrangeira nº 5206-7**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 12/12/2001. Brasília.

<sup>11</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., pp. 64-65.

Destrinchando o dispositivo, depreende-se que se trata de negócio jurídico processual,<sup>12</sup> fruto da vontade de partes capazes, manifestada a partir do livre e espontâneo interesse de renunciar à jurisdição estatal, que buscam submeter perante a arbitragem, não só os litígios restritos aos direitos disponíveis decorrentes de determinada relação contratual (art. 1º, Lei de Arbitragem), mas também de circunscrever qual o direito material a ser aplicado na resolução da controvérsia (art. 2º, § 2º, Lei de Arbitragem).

A cláusula compromissória, portanto, se apresenta como acordo processual, geralmente bifronte, que vincula as partes no que se refere à solução de litígios atuais ou futuros, submetendo-os à solução arbitral, derogando a jurisdição estatal<sup>13</sup> e conferindo ao sujeito processual a possibilidade de se escolher, dentro dos limites legais do ordenamento jurídico, a situação jurídica processual.

Essa espécie de convenção arbitral nada mais é do que um contrato “inserido” em outro, que se reporta a um instrumento contratual já existente e sobre litígio determinável. Um contrato que nasce a partir da vontade das partes e que, a princípio, cuidará dos litígios oriundos da relação jurídica contratual existente, vinculando aquelas partes contratantes específicas.<sup>14</sup>

Deve-se destacar que a Lei de Arbitragem estabelece, no § 1º do seu artigo 4º, os requisitos que a cláusula compromissória deve seguir. Esse dispositivo estipula que a cláusula compromissória deverá se dar por escrito e estar contida no contrato ou documento apartado.

Estes requisitos, previstos na Lei de Arbitragem, representam, de certa forma, a ideia do consensualismo que permeia o procedimento arbitral, na medida em que a renúncia à jurisdição arbitral não deve ser interpretada de forma ampliada e muito menos presumida.<sup>15</sup>

Ao mesmo tempo, tais condições reforçam a concordância das partes em escolherem a arbitragem como meio de resolução de disputas já que a cláusula compromissória goza, em

---

<sup>12</sup> Ibid., p. 102.

<sup>13</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 82.

<sup>14</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 103.

<sup>15</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. “Cláusula compromissória: aspectos contratuais.” **Revista do Advogado**. v. 116, 2012. p. 31.

consonância com o princípio da separabilidade e da Kompetenz-Kompetenz (ou também denominado competência-competência), de uma autonomia relativa, consagrada pelo art. 8º da Lei de Arbitragem.<sup>16</sup>

Significa dizer que as partes estarão vinculadas à arbitragem mesmo que o instrumento contratual principal celebrado entre elas venha a ser considerado nulo. Isso ocorre até mesmo nas denominadas cláusulas denominadas patológicas, as quais compreendem as cláusulas arbitrais vazias, que não indicam o árbitro a ser nomeado, indicam câmara arbitral inexistente ou mesmo que apontam um mecanismo incapaz de permitir a indicação de árbitro.<sup>17</sup>

São por estes motivos, portanto, que a cláusula compromissória não se apresenta como um ato preparatório. A cláusula compromissória existente, ainda que deficiente (ou comumente chamada de patológica), confere jurisdição ao tribunal arbitral que será formada pela vontade das partes em arbitrar. Logo, sua existência por si só é suficiente para que o árbitro assumira sua função, sem que haja necessidade de eventual anuência do poder jurisdicional estatal ou de qualquer terceiro.

#### 1.4. A abrangência da cláusula compromissória

Perpassadas as principais considerações acerca da cláusula compromissória, é necessário se abordar (ainda que de forma introdutória, já que melhor tratadas nos itens 3.3-3.5 *infra*) as discussões doutrinárias que exploram o tema da extensão<sup>18</sup> subjetiva da cláusula compromissória entre as partes contratantes e seus efeitos a terceiros não signatários da convenção arbitral.

---

<sup>16</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 173.

<sup>17</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 112.

<sup>18</sup> É pacífico na doutrina especializada no tema que o termo “extensão” não é o mais adequado para tratar sobre a ampliação da convenção de arbitragem perante terceiros não signatários. O que se discute, neste caso, é a abrangência da arbitragem perante partes que estariam relacionadas ao litígio. Neste aspecto, ver: LAMY, Eduardo de Avelar. et. al. “A “extensão” da clausula compromissória arbitral pela teoria dos contratos coligados.” In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Arbitragem: Atualidades e Tendências**. São Paulo: Migalhas, 2019. p. 257. Ao longo deste trabalho, contudo, a palavra “extensão” será utilizada por se tratar de palavra amplamente utilizada na jurisprudência e na doutrina.

A primeira teoria, denominada dos grupo societários, fundamenta-se no racional de que companhias pertencentes a uma mesma unidade econômica e submetidas a um poder comum, ainda que não tenham expressamente consentido com a arbitragem, podem ser englobadas por eventual expansão da cláusula compromissória.<sup>19</sup>

Por sua vez, a segunda corrente trata sobre o consentimento tácito de terceiro perante a arbitragem na medida em que a parte não contratante (ou signatária) demonstra, por meio de comportamentos, tanto em fase de negociação, celebração e execução, sua adesão ao procedimento arbitral. Em outras palavras, é uma corrente que defende ser possível que a adesão de terceiro não contratante seja interpretada por meio de seu comportamento.<sup>20</sup>

Já a terceira corrente compreende a teoria dos contratos coligados, os quais possuem objetos interrelacionados e dependência nos demais instrumentos contratuais celebrados. Nessa ótica, existindo uma cláusula compromissória no contrato principal, ainda que não exista uma previsão expressa à arbitragem naqueles secundários, admite-se que, havendo uma clara e expressa menção ao instrumento aos quais se ligam, as partes daquela relação jurídica tenham consentido e se vincularam ao procedimento arbitral como meio de resolução de disputas.<sup>21</sup>

O que se percebe, é que em distintas situações, a vinculação de forma exclusiva entre àquelas partes que aderiram a cláusula compromissória acaba sendo superada, uma vez que terceiros, ainda que não tenham expressamente consentido com a arbitragem, podem a ela serem vinculados.

---

<sup>19</sup> SCALETSKY, Fernanda Sirotsky. “A teoria dos grupos societários e a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias.” **Revista Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, v. 46. abr./jun. 2015, p. 24.

<sup>20</sup> CARLONI, João Vitor de Carvalho. “Desconsideração da Personalidade Jurídica de Arbitragem: uma análise acerca da Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias.” **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 22. jan./abr. 2021. p. 500.

<sup>21</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Op. Cit., p. 188.

## CAPÍTULO II – PANORAMA GERAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

### 2.1. A desconsideração da personalidade jurídica

Perpassado o panorama geral da arbitragem, deve-se abordar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, medida de aspecto material-processual que, via de regra, permite o salto sobre a pessoa jurídica a fim de se alcançar diretamente o patrimônio de seus sócios ou administradores.

Nas palavras de Caio Mário, trata-se de uma teoria que visa “[levantar] o véu da pessoa jurídica [para] alcançar aquele que, em fraude à lei ou ao contrato, ou por abuso de direito, procurou eximir-se por trás da personalidade jurídica e escapar, fazendo dela uma simples fachada para ocultar uma situação danosa”.<sup>22</sup>

A desconsideração da personalidade jurídica – também denominada de *disregard doctrine of legal entity*, *piercing the corporate veil* ou *lifting the corporate veil* – visa, ao mesmo tempo, assegurar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e proteger a sociedade contra eventuais ilegalidades atreladas ao uso desse ente.<sup>23</sup> Ao se criar a personalidade jurídica de uma companhia, dotado de personalidade e de responsabilidades, direitos e obrigações, mas ainda sim distinta da pessoa natural que a detém, a intenção é separar, por completo, o patrimônio de uma da outra.

Dada a segurança quanto a eventual responsabilização em razão das atividades exercidas por essa pessoa jurídica, oriunda da delimitação entre o patrimônio da pessoa física e do ente jurídico, a separação acaba por permitir o desenvolvimento da economia ao abrir espaço para a exploração do empresário que figura por trás da pessoa jurídica.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Volume I**. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 277.

<sup>23</sup> SARAI, Leandro. “Disregard doctrine e sua aplicação pela Administração Pública” **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum. n. 62. out./dez. 2015. p. 195.

É neste sentido que a criação da personalidade jurídica atrelada à autonomia patrimonial não se confunde com a responsabilização da pessoa física. A separação dos patrimônios representou um grande incentivo e benefício aos empreendedores, dado que, sendo sujeitos diferentes, com direitos e deveres distintos para o direito, seria inapropriado responsabilizar em qualquer hipótese a pessoa física vinculada àquela pessoa jurídica.<sup>24</sup>

Por outro lado, com a criação da personalidade jurídica, os membros por trás sociedades empenharam-se em desconsiderar qualquer preocupação em ter seus respectivos patrimônios pessoais atingidos. Isso porque concebeu-se a ideia de que, ainda que a pessoa jurídica se tornasse inadimplente frente a obrigação assumida, os bens pessoais dos sócios ou administradores daquela companhia não viriam a satisfazer o crédito dos credores da pessoa jurídica.<sup>25</sup>

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge, então, justamente para que se levante o véu do ente jurídico a fim de se atingir o patrimônio pessoal de seus sócios ou administradores.

## 2.2. O surgimento da pessoa jurídica e principais características

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica surge em um contexto de expansão do conceito da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, que detentora de personalidade própria, assume direitos e obrigações – isso para que sua existência não se confunda com a de seus sócios ou administradores.<sup>26</sup>

Porém, vale dar um passo atrás para que se entenda o surgimento do conceito da pessoa jurídica – o qual nasceu em um cenário no qual era necessário estimular as atividades econômicas a fim de facilitar aqueles empresários que buscavam se unir e desenvolver determinada atividade comercial.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2, pp. 15-16.

<sup>25</sup> SILVA, Osmar Vieira. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 73.

<sup>26</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 18ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 31.

<sup>27</sup> SILVA, Osmar Vieira. Op. Cit., p. 197.

Para além de ser uma evolução na antiga percepção que, ainda naquele momento, associava a figura do empresário e a figura da empresa, permitiu-se que pessoas físicas buscassem desenvolver a atividade comercial sem que o seu patrimônio pessoal fosse prejudicado, ou ao menos que se soubesse qual a delimitação de eventuais perdas no caso de falhas do negócio.<sup>28</sup>

Isto é, a separação entre o patrimônio de uma pessoa natural da pessoa física nasceu como um esforço para que grandes empreendimentos tomassem espaço e forma, de modo que os grandes empresários tivessem uma previsão de como seriam responsabilizados em eventuais perdas. Ao fim e ao cabo, seria a pessoa jurídica, como ente próprio, que sofreria a responsabilização.

No ordenamento jurídico brasileiro, o advento da autonomia da pessoa jurídica em relação aos seus membros foi positivada através do Código Civil de 1916, que em seu art. 20 estabeleceu que “[a]s *pessoas jurídicas* [possuíam] *existência distinta dos seus membros*”.

Nesse sentido, vale destacar que uma pessoa jurídica detém uma vida autônoma e é dotada de aspectos próprios, que não refletem nas pessoas físicas por trás de seu véu e vice-versa. Como um organismo único, esse ente jurídico detém características específicas, sendo essas (i) o patrimônio próprio; (ii) o nome próprio; (iii) a nacionalidade própria; e (iv) o domicílio próprio.

O primeiro aspecto pode ser compreendido como a autonomia patrimonial – aspecto mais relevante no efeito da desconsideração – que significa, como adiantado, que o patrimônio desse ente não se confunde com o de seus sócios ou de seus administradores, de modo que a responsabilidade recairá primeiro sobre o seu capital social antes de eventualmente atingir o patrimônio de seus membros.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Ibid., p. 197.

<sup>29</sup> CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 31.

Já a segunda característica se relaciona com sua existência própria, isso pois essa pessoa jurídica será dotada de um respectivo nome – ainda que igual ou semelhante a de algum dos sócios, mas que com este não se confunde.<sup>30</sup>

O terceiro aspecto diz respeito a nacionalidade desse ente, que ao se diferenciar de seus integrantes, terá origem e uma naturalidade própria. Isso se reflete na quarta característica, que ao reunir todas as demais especificidades, terá um domicílio próprio, onde, via de regra, será sua sede social fixada de acordo com seu contrato social ou estatuto. Trata-se de aspecto relevante não só para efeitos de sua constituição, tributação, mas também para saber qual lei essa pessoa jurídica estará submetida.<sup>31</sup>

### 2.3. O surgimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Com as principais características que de uma pessoa jurídica, pode-se passar ao surgimento, o conceito e as noções gerais sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme mencionado, o instituto surgiu como forma de coibir a prática de abusos por baixo do véu da pessoa jurídica. De fato, com um maior número de entes jurídicos que assumiram as características delimitadas no item anterior, passou-se a perceber um aumento de sua utilização como meios de fraude ou de ilegalidades.

É diante desse contexto que surge a teoria da desconsideração ou superação da personalidade da sociedade, a qual, segundo Rubens Requião,

*“visa, em certos casos, a desconsiderar a personalidade jurídica, isto é, não considerar os efeitos da personificação, para atingir a responsabilidade dos sócios. Por isso também é conhecida por doutrina da penetração.”*<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 31.

<sup>31</sup> Ibid., p. 31.

<sup>32</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial: volume 1**. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 476.



Mais especificamente, a origem da teoria é datada do final do século XIX, com o *leading case* denominado *Salomon vs. Salomon & Co*,<sup>33</sup> julgado em Londres, na Inglaterra, em 1897.

Como expõe Rubens Requião,<sup>34</sup> Aaron Salomon constituiu uma companhia em conjunto com outros seis familiares recebendo vinte mil ações representativas por ter cedido seu fundo comércio à sociedade, enquanto os demais teriam recebido apenas uma ação para cada indivíduo.

Com a insolvência da companhia, o patrimônio da pessoa jurídica se mostrou insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas. Os credores, então, sustentaram que a Aaron Salomon deveria responder pelos débitos da sociedade, eis que essa teria sido empregada como artimanha para desenvolver sua própria atividade empresarial. Foi a primeira vez que se pensou na desconsideração da personalidade jurídica para se requerer a responsabilização pessoal do membro de uma companhia.

O juízo de primeira instância e a Corte de Apelação acolheram a pretensão deduzida pelos credores de que seria possível estender a responsabilidade da sociedade para Aaron Salomon, que teria constituído essa sociedade como um artifício para fraudar os seus débitos.

Apesar disso, as decisões acabaram sendo reformadas no âmbito da *House of Lords* (Câmara dos Lordes), que entendeu que, pelo fato de ter sido regularmente constituída (nos moldes previstos e determinados pela legislação à época), não haveria que se falar em responsabilidade pessoal de Aaron Salomon para os credores de Salomon & Co.

Essa foi a tese responsável por originar a doutrina do *disregard of legal entity*, que teve um grande desenvolvimento jurisprudencial nos Estados Unidos e doutrinária na Alemanha.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> INGLATERRA. Câmara dos Lordes (House of Lords). **Salomon v Salomon & Co Ltd [1896] UKHL. 16/11/1897.** Londres.

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens. “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine).” **Revista dos Tribunais.** v. 803. São Paulo: RT, 1969. set. 2002. p. 758.

<sup>35</sup> Nesse sentido, ver: REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., pp. 751-764.

O alemão Rolf Serick iniciou um estudo doutrinário sobre o tema com a publicação de sua tese sobre a desconsideração da personalidade jurídica.<sup>36</sup> Para ele, a destinação lícita ou ilícita da pessoa jurídica serviria como guia para a regra da separação patrimonial. No seu entendimento, quando este ente jurídico tivesse sua finalidade desviada, não haveria que se falar na autonomia patrimonial privada pois a tutela desse princípio não teria guarida nesta hipótese.<sup>37</sup>

Mesmo assim, é necessário repisar que a doutrina não visa encerrar ou destituir, ainda que temporariamente, a personificação jurídica das sociedades. Muito pelo contrário, essa doutrina apenas permite que se desconsidere a personalidade jurídica em determinadas situações, previstas em lei (conforme se verá abaixo no item 2.5 *infra*), para que “*se reprima a fraude ou o abuso, sem que isso importe na dissolução da pessoa jurídica.*”<sup>38</sup>

A teoria da superação se apresenta como forma de se deixar de lado as regras de separação patrimonial entre a companhia e seus membros, colocando a existência da personalidade jurídica de lado (ainda que de forma jurídica), para que se coíba as fraudes verificadas.<sup>39</sup>

Como se verifica nos casos concretos, as pessoas jurídicas permanecem válidas e eficazes em relação aos seus direitos e obrigações, sendo certo que a desconsideração só é aplicada quando existem indícios efetivos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado, via de regra, pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Portanto, nas palavras de Rubens Requião, pode-se conceituar a teoria desconsideração da personalidade jurídica como medida na qual

*“[a] personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir os abusos ou condenar a fraude através do seu uso.”*<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 477.

<sup>37</sup> Ibid., p. 477.

<sup>38</sup> CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 32.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa.** 22ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 60.

<sup>40</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 756.

É o que também entende Fábio Ulhoa Coelho, dado que se trataria de diligência

*“pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que originariamente cabia à sociedade.”<sup>41</sup>*

#### 2.4. As correntes da teoria da desconsideração da personalidade jurídica

Vistos os aspectos introdutórios da teoria, cabe delimitar neste tópico, suas principais correntes. São essas (i) a teoria maior da desconsideração; (ii) a teoria menor da desconsideração; e (iii) a teoria inversa da desconsideração.

##### 2.4.1. Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria maior da desconsideração, inaugurada no Brasil por Rubens Requião, estabelece que o patrimônio dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, devem ser atingidos quando configurada o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Para fins elucidativos, necessário destacar, desde já e em linhas gerais, que o desvio de finalidade se caracteriza pela circunstância em que a pessoa jurídica é empregada, por meio de conduta culposa ou antifuncional, para lesar credores e para prática de atos ilícitos.<sup>42</sup> Já a confusão patrimonial compreenderia o embaralhamento de bens da pessoa jurídica e pessoais dos seus sócios ou administradores a fim de realização de pagamento de dívidas.<sup>43</sup>

A teoria maior, dessa forma, acaba por se caracterizar como critério que deverá ser analisado sob a ótica concreta de quais as circunstâncias que ensejam a superação da autonomia

---

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial : direito de empresa**. 31ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 80.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 167.

<sup>43</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. v. 1. 18ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 116.

patrimonial, não havendo espaço para o que a constatação do mero obstáculo para ressarcimento de danos seja suficiente para que a desconsideração se configure.<sup>44</sup>

Isto é, a desconsideração da personalidade jurídica, sob a ótica da teoria maior, só poderá ocorrer se caracterizada a fraude ou abuso na utilização da personalidade jurídica, bem como da intenção de praticar o ato lesivo de lesar terceiros, que deverá ser comprovado pela parte requerente.<sup>45</sup>

Nesse sentido, não deve ser verificada somente a insolvência, mas também se demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial cometido pelo sócio ou membro da pessoa jurídica. É o que defendeu Rubens Requião ao afirmar que

*“diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.”<sup>46</sup>*

Nessa mesma linha é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual que entende que para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é necessária que se comprove o desvio de finalidade através do ato intencional dos sócios ou administradores em fraudar seus terceiros ou a confusão patrimonial.

Veja-se a ementa do acórdão prolatado:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECRETAÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. COGNIÇÃO AMPLA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 473 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 50 DO CC/2002. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. O ato que determina a desconsideração da personalidade jurídica em caráter incidental no curso de*

---

<sup>44</sup> SCHREIBER, Anderson. et. al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 70.

<sup>45</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p.169.

<sup>46</sup> REQUIÃO, Rubens. Op. Cit., p. 754.

*processo de execução não faz coisa julgada, por possuir natureza de decisão interlocutória. Decisões interlocutórias sujeitam-se à preclusão, o que impede a rediscussão da matéria no mesmo processo, pelas mesmas partes (art. 473 do CPC/1973). Precedentes. 3. O trânsito em julgado da decisão que desconsidera a personalidade jurídica torna a matéria preclusa apenas com relação às partes que integravam aquela relação processual, não sendo possível estender os mesmos efeitos aos sócios, que apenas posteriormente foram citados para responderem pelo débito. 4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental no âmbito de execução, dispensando a citação prévia dos sócios, tendo em vista que estes poderão exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa posteriormente, por meio dos instrumentos processuais adequados (embargos à execução, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade). Precedentes. 5. Para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária. Precedentes. 6. Afastada a preclusão indevidamente aplicada na origem, deve ser garantida aos sócios a possibilidade de produzirem prova apta, ao menos em tese, a demonstrar a ausência de conduta abusiva ou fraudulenta no uso da personalidade jurídica, sob pena de indevido cerceamento de defesa. 7. Recurso especial provido.*<sup>47</sup>

#### 2.4.2. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica

A teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, embora não muito difundida, defende uma visão objetiva para que se proceda à desconsideração.

Em contraponto à teoria maior, essa teoria não se agarra à verificação da fraude ou do abuso do direito, sendo suficiente, que, para que se levante o véu da pessoa jurídica, verifique-se a ocorrência do prejuízo ao credor.<sup>48</sup> Na lógica dessa corrente, que acaba por beneficiar credores, bastaria, por exemplo, que a sociedade entrasse em situação de insolvência para que se atinja o patrimônio particular de seu sócio.

Pretende-se, assim, garantir que as dívidas dos credores, ainda que assumidas estritamente pelo ente jurídico, sejam satisfeitas com o patrimônio privado dos seus membros, ainda que não se concretize a ocorrência de confusão patrimonial mediante fraude ou abuso de direito.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.572.655/RJ**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 20/03/2018. Brasília.

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 169.

Este entendimento, conforme adotado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Crimes Ambientais (v. item 2.5 *infra*), também é empregado esporadicamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente em relações consumeristas:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA. 1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos. 2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (...) 10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ. 11. De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC. 12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”<sup>49</sup>*

#### 2.4.3. Teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica

Por fim, a teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica compreende a possibilidade de se desconsiderar a autonomia privada da pessoa física para que se atinja a

---

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.735.004/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. 26/06/2018. Brasília.

pessoa jurídica com intuito de eventual responsabilização de seus integrantes ou administradores.

Trata-se, em outras palavras, da possibilidade de se atingir a massa patrimonial de bens da personalidade jurídica de modo a alcançar os bens do sócio que, por meio da entidade jurídica, ocultou ou desviou bens pessoais em detrimento de terceiros.<sup>50</sup> Compreende, inclusive, entendimento consagrado pelo Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil que dispõe ser “*cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.*”<sup>51</sup>

É, portanto, mais uma hipótese de se superar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se alcançar bens que estão em seu nome para, no entanto, responder por débitos assumidos pelos seus sócios ou administradores. Essa modalidade se mostra especialmente adequada para quando o devedor esvazia o seu patrimônio, transferindo os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual é sócio, e se torna insolvente perante suas obrigações.

## 2.5. A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

Perpassadas as teorias, é o momento de se analisar quais delas o ordenamento jurídico brasileiro adota. A primeira previsão expressa da teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi positivada no direito brasileiro com o Código de Defesa do Consumidor. O seu artigo 28 prescreveu que:

*“[o] juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

*(...)*

*§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.*

*§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.*

<sup>50</sup> SCHREIBER, Anderson. Op. Cit., p. 103.

<sup>51</sup> ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Jornada de Direito Civil**. v. I. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. p. 103.

§ 5º *Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.*”

Trata-se de disposição controversa pois a tutela protetiva aos consumidores, ao trazer conceito incerto e com equívoco, acabou por ampliar os fundamentos para a desconsideração da personalidade jurídica e desmerecer a fraude como principal aspecto para a superação patrimonial.<sup>52</sup>

Por consequência, a aplicabilidade desta disposição acaba por refletir uma imprecisão técnica, que permite que a desconsideração ocorra quando se verifique “*excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.*” Do mesmo modo, é o que se entende quando o legislador optou por prever a superação da autonomia patrimonial quando “*houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*”

A doutrina, diante disso, entende ser desnecessário a superação da personalidade jurídica nestes casos, eis que “[a] *responsabilização dos administradores e dos sócios em geral, nessas situações, [deveria ser] diretamente realizada.*”<sup>53</sup>

Neste ponto, vale destacar o papel do pressuposto da ilicitude para a aplicação do instituto, especialmente no que toca a teoria menor. Como aponta Fábio Ulhoa Coelho, a desconsideração não deve prevalecer em casos que a responsabilização de seus sócios ou eventual administradores possa ser alcançada sem que a autonomia patrimonial do ente jurídico seja superada. Entende-se que essa só deverá ser alcançada quando o ato cometido, no qual se funda a ilicitude, seja imputável ao seu membro.<sup>54</sup>

Caso contrário, o que se verificará é que a autonomia patrimonial não estará impedindo a responsabilização de seu membro ou sócio (ou vice-versa no caso da superação inversa) e, assim, não se poderá em falar em prática de ato ilícito. Ou seja, “[a] *sociedade empresária [deverá] ser desconsiderada exatamente se for obstáculo à imputação do ato a outra pessoa.*”<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 32.

<sup>53</sup> Ibid., p. 32.

<sup>54</sup> ULHOA, Fábio Coelho. Op. Cit., p. 61.

<sup>55</sup> Ibid., p. 62.



Igualmente, não há espaço para sua aplicabilidade pela mera incapacidade do administrador que resulta no insucesso daquele ente.<sup>56</sup> A responsabilidade nesses casos será feita de forma direta e sem que seja necessário se superar a autonomia da personalidade jurídica.

Ainda, o §5º do Código de Defesa do Consumidor estabelece a hipótese de desconsideração quando se verificar “*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*”, que repete mais uma imprecisão técnica por permitir a desconsideração da personalidade jurídica de reforma irrestrita na seara consumerista, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Depreende-se, portanto, que o Código de Defesa do Consumidor acaba por adotar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, sendo suficiente, para a legislação, a verificação desses critérios objetivos para a superação do véu da pessoa jurídica.<sup>57</sup>

Já a segunda previsão expressa no direito brasileiro foi consagrada pela Lei nº 8.884 de 1994, também conhecida como Lei Antitruste, ora revogada pela Lei nº 12.529 de 2011, que consagrou, à época, em seu artigo 18 que:

“[a] personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

Uma disposição que repetiu os mesmos equívocos técnicos apontados pela doutrina no Código de Defesa do Consumidor pois permitiu a superação do princípio da autonomia patrimonial com a mera verificação de “*excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*” ou quando verificada “*falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*”

---

<sup>56</sup> Ibid., p. 32.

<sup>57</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 169.

Nesse sentido, cumpre destacar que, apesar da Lei Antitruste ora vigente ter revogado o artigo 18 da lei *retro*, essas imprecisões permanecem já que a mesma redação está expressa no artigo 34 da lei atual.<sup>58</sup>

Ainda, redação similar foi introduzida na terceira hipótese expressamente prevista no ordenamento brasileiro.<sup>59</sup> O art. 4º da Lei de Crimes Ambientais, que trata das sanções penais e administrativas no caso de dano ambiental, adotou os reflexos da teoria menor que, como analisado, entende que a desconsideração poderá se dar com a mera verificação de requisitos objetivos.

Embora as três primeiras hipóteses sejam tidas como dogmaticamente deficientes,<sup>60</sup> a quarta previsão legal mudou este entendimento ao consagrar a teoria maior da personalidade jurídica no ordenamento brasileiro. Por meio do Código Civil, a teoria da superação passou a ser prevista para relações cíveis e empresariais.

O artigo 50 do Código Civil, com mudanças conferida pela Lei de Liberdade Econômica, acabou por corresponder, de forma mais adequada, ao entendimento doutrinário, ao determinar que:

*“[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”*

Como se extrai, a disposição reflete a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica ao trazer consigo a necessidade de que reste configurado os requisitos da fraude e do abuso da personalidade jurídica a fim de que se supere o véu patrimonial do ente jurídico.<sup>61</sup> Foi nesse sentido que a Lei de Liberdade Econômica promoveu mudanças na redação legal do Código Civil.

---

<sup>58</sup> É o que dispõe a Lei Antitruste em seu art. 34: “[a] personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.”

<sup>59</sup> CAMPINHO, Sérgio. Op. Cit., p. 34.

<sup>60</sup> Ibid., p. 34.

<sup>61</sup> Ibid., p. 34.

### 2.5.1. As mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica

A Lei da Liberdade Econômica foi responsável pela adição dos cinco parágrafos que compõem o art. 50 do Código Civil:

*“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.”*

As mudanças tiveram como enfoque dar ao intérprete da lei maior segurança jurídica no conceito de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, do mesmo modo que preconizar a desconsideração inversa.<sup>62</sup>

Para os efeitos legais, o desvio de finalidade previsto no §1º do art. 50 do Código Civil pode e deve ser interpretado em conjunto com o §5º,<sup>63</sup> dado que o véu da pessoa jurídica só será desconsiderado quando sua utilização for empregada com o “*propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza*”.

Neste aspecto e em contrário com as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Antitruste, o parágrafo quinto estabelece um requisito negativo,<sup>64</sup> de que a mera

---

<sup>62</sup> Ibid., p. 35.

<sup>63</sup> RUBENS, Requião. Op. Cit., p. 35.

<sup>64</sup> XAVIER, Rafael Branco. “A desconsideração na arbitragem? O consentimento atrás do véu”, **Revista Brasileira de Arbitragem**. v. XVII. Kluwer Law International, 2020. p. 41.

expansão ou alteração de finalidade da atividade original não configura pressuposto o desvio de finalidade para fins de desconsideração.

Já a confusão patrimonial, consoante o § 2º, é acompanhada de parâmetros objetivos,<sup>65</sup> que contemplam três exemplos na redação legal. São estes: (i) o “*cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa*”; (ii) a “*transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante*”; e (iii) “*outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial*”.

Nas palavras de Rafael Branco Xavier, é possível depreender que a confusão patrimonial se ampara “*na presunção de que, se nem mesmo os sócios ou administradores tratam de maneira distinta os seus patrimônios em relação ao da sociedade, não poderão opor a terceiros essa confusão.*”<sup>66</sup>

Em seguida, o § 3º trata sobre a hipótese de desconsideração inversa, uma vez que, como adiantado no item 2.4.3 *supra*, a pessoa jurídica também poderá ser responsabilizada pelos atos de seus sócios e administradores diante do desvio de bens do patrimônio particular para o ente jurídico na intenção de burlar os seus credores particulares.<sup>67</sup>

Por fim, o § 4º corrobora que a “*mera existência de grupo econômico sem a presença do requisito de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica*”. Disposição essa que introduziu a noção de que nos casos de abuso da personalidade jurídica em que for patente a fraude, é possível que se estenda a responsabilidade de uma empresa a outra.<sup>68</sup>

Em resumo, as mudanças buscaram introduzir a concepção de que, para o instituto da desconsideração da personalidade jurídica ser caracterizada, o aplicador da lei não deve se pautar em atos isolados do ente jurídico ou da pessoa física, mas sim através do conjunto das atividades empresariais.<sup>69</sup>

---

<sup>65</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 168.

<sup>66</sup> XAVIER, Rafael Branco. Op. Cit., p. 41.

<sup>67</sup> RUBENS, Requião. Op. Cit., p. 36.

<sup>68</sup> TARTUCE, Flávio. Op. Cit., p. 174.

<sup>69</sup> XAVIER, Rafael Branco. Op. Cit., p. 41.

### 2.5.2. A descon sideração da personalidade jurídica no processo civil brasileiro

Por fim, vale abordar – ainda que para fins didáticos deste trabalho – a previsão contemplada da descon sideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil.

Como abordado anteriormente, a introdução da teoria no ordenamento jurídico pátrio, em seu aspecto material, foi feito de forma progressiva. Por sua vez, o aspecto processual foi moldado pelas decisões da jurisprudência brasileira até o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, que previu em seus artigos 133 a 137, o incidente da descon sideração da personalidade jurídica.<sup>70</sup>

Trata-se de previsão que possui aplicação no processo cognitivo comum e especiais, bem como de execução, sendo certo que sua aplicação é permitida nos processos trabalhistas e nos juizados especiais.<sup>71</sup> Nesse sentido, estando presente os requisitos materiais legais, conforme preceitua o art. 133, §1º, CPC, ao determinar que os pressupostos legais serão observados, o art. 133 estabelece que o incidente pode e deverá ser requerido por meio da parte interessada ou por meio do Ministério Público, mas nunca de ofício pelo juízo.<sup>72</sup>

Além disso, poderá ser requerido (a) juntamente à petição inicial; ou (ii) por meio de petição autônoma, ao longo do processo. No primeiro caso, a parte autora poderá, ao inaugurar o processo (de conhecimento ou de execução), apresentar provas que comprovem o uso indevido da personalidade jurídica e que justifique a pretensão da superação da autonomia patrimonial. Como preceitua o § 2º, art. 134 do Código de Processo Civil, nesta hipótese o pedido será processado no âmbito do processo principal, não havendo a instauração de um incidente específico e em apartado para o seu processamento.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 339.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 339.

<sup>72</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2022. p. 111.

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 339.

É dizer que o pedido poderá ser contestado por meio da defesa da parte ré no âmbito do processo principal após os sócios ou a pessoa jurídica em si serem devidamente citados, assim como a produção probatória será feita nos autos principais em que a desconconsideração foi requerida na exordial.

Cabe frisar, contudo, que essa hipótese é restrita ao pedido de desconconsideração realizado por meio da petição inicial no processo de conhecimento, eis que nas demais possibilidades, o requerimento será processado como um incidente. É o que ocorre quando a pretensão é formulada por meio de petição autônoma após de a petição inicial ter sido distribuída e as demais partes terem sido citadas.

Quando formulado durante o trâmite processual no processo de conhecimento, o pedido será processado por meio de incidente próprio que resultará na suspensão dos autos processuais, conforme determina o art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil. O incidente, contudo, somente será considerado instaurado a partir da decisão do juízo que o admita. Na sequência, a sua instauração será comunicada ao distribuidor para as anotações devidas, sendo etapa necessária pois haverá uma “*ampliação subjetiva da relação processual originária*”.<sup>74</sup>

Nos autos que estarão apensados aos principais, será expedida ordem de citação para que os sócios ou a pessoa jurídica possam apresentar defesa e “*requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*”, como preceitua o art. 135 do Código de Processo Civil. Caso a defesa não seja apresentada, a revelia poderá ser decretada, o que implicará na presunção relativa dos fatos alegados. Ademais, após a defesa ter sido apresentada ou encerrada a fase instrutória, o juízo deverá julgar o pedido de desconconsideração por meio de decisão interlocutória que poderá ser objeto de agravo de instrumento.<sup>75</sup>

A desconconsideração ainda poderá ser requerida nos processos executivos, seja nos autos da execução, seja no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo). Em qualquer uma dessas hipóteses, o pedido deverá ser processado por meio de incidente próprio, mesmo que requerido na petição inicial. Isso porque no procedimento executivo o juízo competente não

---

<sup>74</sup> Ibid., p. 344.

<sup>75</sup> Ibid., p. 344.

poderá proferir sentença dotada de eficácia executiva para delimitar a responsabilidade dos membros da pessoa jurídica.<sup>76</sup>

Será, portanto, no âmbito dos autos apensados à execução, que o contraditório e a produção probatória tomará lugar, sendo certo que, se a pretensão já tiver sido indeferida no processo de conhecimento, não caberá novo pedido fundamentado com mesma causa de pedir já que a renovação afrontará a coisa julgada.<sup>77</sup>

Por fim, deve-se destacar que o incidente também poderá ser processado perante o tribunal de justiça de forma originária. Neste caso, como prevê o art. 934, inciso IV, do Código de Processo Civil, caberá ao relator processar e decidir a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica. O contraditório e a produção probatória também deverão ser respeitados neste âmbito, ainda que neste último caso seja permitida a delegação para o juízo de primeira instância. Mesmo assim, conforme estabelece o parágrafo único do art. 136 do Código de Processo Civil, o julgamento monocrático do relator deverá apreciar o pedido e sua decisão poderá ser objeto de agravo interno para o colegiado.<sup>78</sup>

Além disso, a suspensão do processo (no caso da desconconsideração ser processada por meio de incidente) irá cessar quando o incidente for decidido. Em qualquer caso, acolhendo-se o incidente e decretando a desconconsideração, o sujeito que foi incluído no processo será considerada parte legítima para figurar no polo passivo, em litisconsórcio com o parte demandada inicialmente, permitindo-se a extensão da responsabilidade patrimonial. Caso o

---

<sup>76</sup> Ibid., p. 344.

<sup>77</sup> Nesse sentido, veja-se trecho da ementa do acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.473.782/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, apreciado em 15/08/2017, no qual se consignou que, no caso concreto, “[constatou]-se que a decisão no processo de conhecimento, transitada em julgado, afastara a aplicação do CDC à espécie, decidindo-se ali também pela inexistência de pressupostos processuais e materiais necessários à aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil. Portanto, não é viável a modificação de tal entendimento, quando do cumprimento da sentença, para se aplicar ao caso a Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica e o Código de Defesa do Consumidor, afastados no título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.473.782/MG**. Relator Ministro Raul Araújo. 15/08/2017. Brasília).

<sup>78</sup> Como pontua Alexandre Câmara, a instauração no tribunal de justiça será exclusiva em grau recursal de instâncias ordinárias. Isso porque, a competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é estabelecida por normas constitucionais que não estabelecem a possibilidade para conhecer o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica de forma inicial. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit., p. 118)

pedido seja indeferido, a parte citada será excluída do processo e sua participação será encerrada.<sup>79</sup>

### 2.5.3. Efeitos da desconsideração da personalidade jurídica no processo judicial

A decisão que acolhe o incidente também declara a desconsideração da personalidade jurídica possui dois efeitos principais: (a) a extensão patrimonial aos sujeitos que responderão pela dívida; e (b) a prevenção contra a fraude.<sup>80</sup>

Em relação ao primeiro aspecto, a extensão da responsabilidade patrimonial significa dizer que o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores daquela sociedade serão atingidos pelas dívidas assumidas na qualidade da pessoa jurídica. Trata-se de verdadeira “*sujeição do patrimônio do terceiro à satisfação do crédito, e não sua sub-rogação na posição do devedor*”.<sup>81</sup> Do mesmo modo, na desconsideração inversa, a pessoa jurídica será responsabilizada pelas dívidas assumidas pelos seus sócios enquanto pessoas físicas.<sup>82</sup>

Já o segundo efeito está previsto no art. 137 do Código de Processo Civil, que dispõe que “[a]colhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.” É dizer que o terceiro, incluído na relação processual executiva para ser responsabilizado, terá seus atos com intuito de alienação ou oneração de seus bens tidos como ineficazes.<sup>83</sup>

Portanto, a partir da citação do responsável, ou seja, desde o momento em que o sujeito passivo da desconsideração começar a integrar a execução, qualquer tentativa, para ocultar os bens que responderão pelo débito da parte principal originária, poderá ser considerada como fraude à execução uma vez estando presentes os requisitos do art. 792 do Código de Processo Civil.<sup>84</sup>

---

<sup>79</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit., p. 119.

<sup>80</sup> Ibid., p. 119.

<sup>81</sup> TAMER, Maurício Antônio. “Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais.” **Revista Brasileira de Direito Comercial**. v. 11. jun./jul. 2016. p. 12.

<sup>82</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 346.

<sup>83</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. Cit., p. 120.

<sup>84</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit., p. 346.



Os negócios jurídicos praticados, então, serão considerados ineficazes para que se garanta que a desconsideração na execução tenha sua finalidade atingida. Assim, os bens que serão objetos de tentativa de fraude poderão ser objetos de penhora a fim de satisfazer a execução movida em face da pessoa jurídica ou de seus sócios.<sup>85</sup>

---

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 347.

### CAPÍTULO III – A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

#### 3.1 Breve contextualização da problemática

Perpassado as premissas necessárias, o que se pode perceber é que de um lado há a arbitragem como meio próprio e adequado para resolução de conflitos e do outro a desconsideração da personalidade jurídica como instituto material que possui desdobramentos processuais.

O que se coloca como problemática, diante disso, é a intersecção de ambos os institutos. Um enquanto expressão da autonomia da vontade, no qual o compromisso arbitral fundamenta a jurisdição arbitral,<sup>86</sup> e o outro como meio de intervenção de terceiro que não teria expressado seu consentimento perante a arbitragem.<sup>87</sup>

Existem algumas hipóteses concretas que poderiam permear este estudo, mas desde já se antecipa que não é objeto deste estudo a hipótese de parte que tenha anuído em participar da arbitragem (denominada como intervenção consensual<sup>88</sup>). Mesmo assim, pode-se pensar que é possível que o pedido da desconsideração da personalidade jurídica seja formulado de forma anterior ao procedimento arbitral, posteriormente à prolação da sentença arbitral e até mesmo em paralelo à arbitragem.<sup>89</sup>

Em meios práticos, Renato Resende Beneduzi entende que na primeira e na segunda circunstância o incidente deveria ser formulado por meio de demanda autônoma em fase cognitiva em face do terceiro a ser responsabilizado.<sup>90</sup> Caso o processo judicial cognitivo fosse formulado em face também da parte devedora, que já figurasse no procedimento arbitral, o juízo

---

<sup>86</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 77.

<sup>87</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. “A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral.” In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo societário**. São Paulo: QuartierLatin, 2012. p. 255.

<sup>88</sup> SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. Op. Cit., p. 24.

<sup>89</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.

<sup>90</sup> Ibid., p. 475.

estatal deveria<sup>91</sup> extinguir a demanda em decorrência da convenção de arbitragem, e prosseguir a demanda contra o terceiro.

Por outro lado, este mesmo autor entende que, encerrado o procedimento arbitral, a desconconsideração da personalidade jurídica poderia ser requerida no processo executório que se dá perante a jurisdição estatal.<sup>92</sup> Neste caso, ainda que na petição inicial que inaugure a demanda executiva figure o terceiro, o incidente seria processado de forma a se conferir a ampla defesa e o contraditório. Acolhida a pretensão pela jurisdição estatal, o terceiro poderá ser responsabilizado.

Mas tais circunstâncias não respondem a hipótese que é objeto deste trabalho, qual seja se a desconconsideração da personalidade jurídica seria capaz de ser acatada pelos árbitros a fim de vincular parte não signatária da convenção arbitral. O desafio que se coloca é se os limites subjetivos do árbitro poderiam ultrapassar a convenção de arbitragem a ponto de que, configurado os requisitos do art. 50 do Código Civil, decretar a desconconsideração da pessoa jurídica a fim de responsabilizar os seus sócios ou administradores.

As dúvidas sobre o tema são inúmeras, como bem ponderam Fredie Didier Jr. e Leandro Aragão.<sup>93</sup> O tribunal arbitral deverá confrontar os critérios que emanam de nosso ordenamento jurídico – seja para a conferência de seu poder enquanto figura equiparada a juiz de fato e direito e, portanto, para vinculação de terceiro não signatário da convenção de arbitragem, seja para a configuração dos requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica.

Cortes nacionais lidarão com o tema, por exemplo, quando esse terceiro for vinculado a arbitragem (e, portanto, não consentir com o procedimento arbitral) recorrendo à jurisdição estatal buscando impedir sua vinculação ao negócio jurídico. Ou, ainda, quando essa parte não

---

<sup>91</sup> Ibid., p. 475.

<sup>92</sup> Neste ponto, vale lembrar que para a sentença arbitral ser executada, é necessária a inauguração de nova relação jurídica processual com base nas regras dispostas no Código de Processo Civil. A despeito disso, o terceiro que será eventualmente vinculado por força da desconconsideração da personalidade jurídica, não poderá ser inicialmente citado para o cumprimento de sentença na qualidade de devedor que teria participado do procedimento arbitral do qual a sentença é executada. Como pontua Renato Resende Beneduzi, este terceiro não signatário só poderá ser responsabilizado após o acolhimento do incidente e a decretação de superação da autonomia patrimonial do devedor a fim de se atingir os seus bens na execução. (Ibid., p. 477).

<sup>93</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. Op. Cit., p. 257.

signatária buscar frear a extensão da arbitragem a despeito de reconhecer validamente a constituição da arbitragem.

Deve-se analisar, então, se a desconsideração da personalidade jurídica estaria dentro dos limites da arbitrabilidade subjetiva e objetiva estipulados legalmente.

### 3.2 A importância da arbitrabilidade subjetiva e objetiva no tema

Como mencionado no capítulo I *supra*, a arbitragem é fundada e estruturada através de negócio jurídico que detém eficácia processual e substantiva, por meio de celebração válida entre duas partes capazes de contratar, que escolhem submeter a solução de conflitos relativos a matérias patrimoniais e disponíveis<sup>94</sup> (art. 1º, Lei de Arbitragem) perante terceiro, o qual irá proferir sentença arbitral com mesma eficácia de um título executivo judicial (art. 31, Lei de Arbitragem).

Isto é, a jurisdição arbitral nasce justamente – e só poderia assim ser – com o consentimento de partes capazes que decidem submeter futuro ou atual litígio envolvendo direitos patrimoniais disponíveis perante a arbitragem.<sup>95</sup> Tratam-se de noções que compreendem o conceito de arbitrabilidade objetiva e subjetiva, ambos importantes para que se possa analisar os desdobramentos da desconsideração da personalidade jurídica no procedimento arbitral.

O primeiro compreende o entendimento “do que” pode ser submetido perante o processo arbitral. Diferentemente da concepção de disponibilidade atribuído ao direito privado, entende-se que a arbitrabilidade objetiva na arbitragem possui um conceito mais amplo ao critério da patrimonialidade, desconsiderando a primazia pela livre disponibilidade justamente para se conferir e garantir o poder do árbitro, o qual é fundado no princípio da Kompetenz-Kompetenz (também conhecido como princípio da competência-competência), que irá conferir discricionariedade para averiguar eventuais matérias de nulidade, como a invalidade da convenção de arbitragem.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 31.

<sup>95</sup> Ibid., p. 83.

<sup>96</sup> Ibid., p. 247.

Destaca-se, nesse sentido, o entendimento dos autores José Antonio Fichtner, Sérgio Nelson Mannheimer e André Luís Monteiro, que ressaltam que o conceito de arbitrabilidade objetiva, para o Direito brasileiro, “*adota exclusivamente, como regra geral, o critério da patrimonialidade [...] pouco importando se a arbitragem em concreto tenha fonte em cláusula compromissória ou em compromisso arbitral.*”<sup>97</sup>

Por sua vez, a arbitrabilidade subjetiva diz respeito à noção de saber quem poderá se submeter a arbitragem.

A partir da leitura do art. 1º da Lei de Arbitragem, depreende-se que poderão arbitrar aqueles que são capazes de contratar.<sup>98</sup> Da mesma forma, como disposto no art. 851 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro então determina que “*é admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar*”.

Como espécie de negócio jurídico privado, os limites da arbitrabilidade subjetiva se debruçaria sobre a “*capacidade de fato prevista no Código Civil*”.<sup>99</sup> Serão, portanto, partes desse procedimento arbitral os subscritores do negócio jurídico que, dotados de capacidade, escolhem se submeter perante a arbitragem. Não por outro motivo que se entende a arbitragem como um “*processo consensual*”<sup>100</sup> ou mesmo uma “*criatura do contrato*”.<sup>101</sup>

Inclusive, é nesse sentido que elucida o art. 3º da Lei de Arbitragem ao dispor que:

---

<sup>97</sup> Ibid., p. 251.

<sup>98</sup> FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 219.

<sup>99</sup> Ibid., p. 230.

<sup>100</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. Op. Cit., p. 263. Neste mesmo aspecto, vale destacar ainda que o consentimento das partes na arbitragem foi matéria de objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal na Sentença Estrangeira nº 5.206-7 em 12/12/2001, sob relatoria do então Min. Sepúlveda Pertence, por meio do qual a Corte entendeu pela constitucionalidade da arbitragem. No voto-vista do Ministro Néri da Silveira, ficou registrado que “*não caberá instaurar-se juízo arbitral senão com o consenso das partes no sentido de sujeitar-se o litígio à decisão definitiva de um juízo particular, extrajudicial, constituído pela vontade das partes interessadas e segundo a convenção celebrada. O instituto da arbitragem está, assim, baseado, fundamentalmente, na vontade das partes.*” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Sentença Estrangeira nº 5206-7**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 12/12/2001. Brasília).

<sup>101</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. Op. Cit., p. 263.

*“[a]s partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”*

É dizer, portanto, que enquanto a arbitrabilidade objetiva *“means, first, that the agreement must relate to subject-matter which is capable of being resolved by arbitration”*, a arbitrabilidade subjetiva se traduz na concepção de um negócio jurídico que *“must have been entered into by parties entitled to submit their disputes to arbitration”*.<sup>102</sup>

Ambos os aspectos são relevantes dado que tanto no primeiro caso, quanto no segundo, se os seus limites forem desrespeitados, o negócio jurídico, bem como todos os atos relacionados a ele que forem praticados poderão ser anulados. Por esse motivo que, a princípio, a vinculação de um terceiro, que não tenha consentido (diretamente ou indiretamente) com a jurisdição arbitral, pode ser interpretado como ineficaz e inadmissível,<sup>103</sup> desestruturando a existência daquele procedimento arbitral por si só.

Os árbitros, dessa forma, ao analisarem eventual pedido de descon sideração da personalidade jurídica, terão que perpassar, essencialmente, a extensão subjetiva da convenção de arbitragem, o qual segundo Carlos Alberto Carmona, compreenderia analisar se *“a cláusula arbitral ou o compromisso [poderia] atingir quem não foi parte na avença”*.<sup>104</sup>

E é justamente por isso que deve se esclarecer o conceito processual que fundamenta a descon sideração da personalidade jurídica e aquele de aspecto material. Enquanto o fundamento do direito material para responsabilização com base na teoria da superação patrimonial é tida como antecedente,<sup>105</sup> a vinculação de terceiro com base na descon sideração da personalidade jurídica desafia a relação processual estabelecida na convenção de arbitragem.<sup>106</sup>

Em outras palavras, a premissa para aplicação da descon sideração como direito material é diferente da existência de jurisdição do árbitro para determinar ou não a vinculação de parte

---

<sup>102</sup> GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. Op. Cit., p. 312.

<sup>103</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 83.

<sup>104</sup> Ibid., p. 82.

<sup>105</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.

<sup>106</sup> Ibid., p. 474.

não signatária da convenção de arbitragem. E, como pontua Renato Resende Beneduzi, “[o] árbitro só deverá julgar a demanda arbitral, como se sabe, se tiver jurisdição para fazê-lo”.<sup>107</sup>

Diferentemente do procedimento arbitral, o Poder Judiciário não possui sua jurisdição baseada em negócio jurídico próprio e autônomo convencionado entre as partes. Por consequência, a desconsideração da personalidade jurídica, seja no seu aspecto processual, seja no seu aspecto material, não enfrenta grandes desafios sob a ótica da jurisdição estatal, a não ser o juízo verificar a presença dos requisitos que permitam a superação da autonomia patrimonial.<sup>108</sup>

Não é o que ocorre no âmbito do procedimento arbitral. Na arbitragem, é necessário que, antes de analisados os pressupostos para que se admita a desconsideração da personalidade jurídica, o árbitro se debruce sobre a “*questão processual relativa à admissibilidade como parte na arbitragem de um terceiro não signatário, que não manifestou a vontade – explícita ou implicitamente – de levar à arbitragem o julgamento desse litígio*”.<sup>109</sup>

O árbitro, então, só poderá analisar eventual requerimento para desconsideração da personalidade jurídica (em sua questão de mérito, isto é, no seu aspecto material) após enfrentar o aspecto processual de ter ou não jurisdição para decidir a demanda em face de terceiro não figurante da convenção de arbitragem.

Sendo assim, a doutrina brasileira, especializada sobre o tema, defende que o ordenamento jurídico pátrio não permitira a vinculação de parte não signatária que rejeita participar do procedimento arbitral.<sup>110</sup> É o que coloca Carlos Alberto Carmona ao defender que:

*“a jurisdição do árbitro está naturalmente limitada pela convenção arbitral (objetiva e subjetivamente), de forma que seria inadmissível (e ineficaz) a decisão do árbitro que envolvesse na arbitragem terceiro que não lhe outorgou jurisdição.”*<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> Ibid., p. 474.

<sup>108</sup> Ibid., p. 474.

<sup>109</sup> Ibid., p. 474.

<sup>110</sup> Vale lembrar, como já adiantado, que não se discute que é permitido a extensão subjetiva do procedimento arbitral a terceiro não signatário, caso as partes do procedimento arbitral e o próprio sujeito, estranho ao negócio jurídico, não recusem essa vinculação. Nesse sentido ver CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 83.

<sup>111</sup> Ibid., p. 83.

No mesmo sentido, Renato Resende Beneduzi estabelece que: “[n]o direito brasileiro, não há espaço para a vinculação do não signatário com fundamento em teorias não consensuais.”<sup>112</sup>

Em linha com este entendimento de que o poder dos árbitros, ainda que equiparados com juízes estatais por força do art. 18 da Lei de Arbitragem, “[decorre] *exclusivamente da convenção de arbitragem*”,<sup>113</sup> Fredie Didier Jr. e Leandro Aragão defendem que estabelecer a jurisdição arbitral estaria vinculada aos fatos correlatos ao negócio jurídico que ensejaram sua origem.

Por consequência, a superação da autonomia patrimonial necessariamente precisaria enfrentar fatos que extrapolam os limites objetivos da cláusula compromissória,<sup>114</sup> ampliando o objeto da controvérsia ou da relação jurídica que vinculam o negócio jurídico convencionado entre as partes signatárias.

A arbitrabilidade, diante desta hipótese, iria ser ultrapassada uma vez que o tribunal arbitral teria que analisar atos e condutas de parte signatária e de não signatária que se expressariam no desvio de finalidade e a confusão patrimonial capazes de configurar a desconsideração da personalidade jurídica. Logo, os árbitros iriam se debruçar sobre matéria que extrapolaria o objeto do negócio jurídico que fundamenta a arbitragem e do qual se extrai a legitimidade das partes para figurarem no procedimento.<sup>115</sup>

Trata-se de entendimento tecnicamente adequado, porém nem sempre observado na jurisprudência. Como se observará no item 3.6 *infra*, diferentes teorias, como a dos grupos econômicos, a do consentimento tácito a arbitragem e a dos contratos coligados podem vir a ser empregadas para mitigar a convenção arbitral validamente vinculada entre partes que a celebraram de modo a estender seus efeitos a terceiros não contratantes na hipótese de um requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>112</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.

<sup>113</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. Op. Cit., p. 263.

<sup>114</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.

<sup>115</sup> DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. Op. Cit., p. 266. No mesmo sentido: BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.



### 3.3 A teoria dos grupos econômicos

A primeira corrente que ganha notoriedade como fundamento para vinculação de parte não signatária da convenção arbitral é a denominada teoria dos grupos econômicos,<sup>116</sup> ou também conhecida como *group of companies*.<sup>117</sup> Neste aspecto, o que ensejaria a extensão da convenção de arbitragem para vincular parte estranha a arbitragem seria o pertencimento a um mesmo grupo societário.<sup>118</sup>

Pelo fato de um grupo empresarial, muitas vezes, ter sob sua administração única, duas ou mais sociedades, que possuem personalidades jurídicas próprias, mas poder de controle comum, por meio de um controlador exclusivo, que poderá definir a gestão de cada uma delas almejando objetivos compartilhados, a superação patrimonial de algumas ou de todas dessas companhias acaba por ser superada diante da verificação de atuação ilícita das sociedades integrantes desse conglomerado.<sup>119</sup>

Como coloca Fernanda Scaletsky:

*“não [é] incomum que uma sociedade pertencente a um grupo societário, mas que não a sociedade signatária da avença, participe da negociação, da execução ou mesmo do término do contrato firmado por uma ou algumas sociedades pertencentes a este mesmo grupo.”*<sup>120</sup>

O entendimento, desse modo, surge com a dinamização das relações negociais em meio as empresas que acabam por optar por dirimir as disputas perante a arbitragem, ao mesmo tempo que as sociedades se utilizam de formas plurissocietárias e dos agrupamentos de empresas para avançarem em suas negociações.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> BENEDUZI, Renato Resende. Op. Cit., p. 474.

<sup>117</sup> CARLONI, João Vitor de Carvalho. Op. Cit., p. 500.

<sup>118</sup> SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. Op. Cit., p. 27.

<sup>119</sup> MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 42.

<sup>120</sup> SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. Op. Cit., pp. 22-23.

<sup>121</sup> Ibid., p. 24.

A unidade econômica, concentrada por meio da sociedade que detém o controle sobre as demais, acaba por proporcionar uma convergência do poder empresarial a fim de se obter investimentos, pesquisas e desenvolvimentos em alta escala. Ainda que as demais subsidiárias pareçam ter autonomia própria – e em certa medida até possuem – ao fim e ao cabo, elas são componentes de uma estratégia global daquele grupo econômico.

Assim, ainda que uma das empresas do grupo não tenha firmado a convenção de arbitragem com as partes figurantes daquele litígio, constatado que uma das empresas do grupo de sociedades tenha atuado de modo a se configurar o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, prejudicando o credor da sociedade devedora, essa sociedade que tenha praticado os atos fraudulentos poderá ser vinculada ao procedimento arbitral, ainda que não signatária da convenção.<sup>122</sup>

Isso se refletiu no posicionamento adotado pelo legislador brasileiro, o qual, por meio da Lei de Liberdade Econômica, consagrou no § 4º do art. 50 do Código Civil, que “[a] *mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*”

Ou seja, ainda que a sociedade seja parte de um grupo econômico, esse motivo não é suficiente por si só para que a desconsideração da personalidade jurídica seja capaz de vincular uma das outras companhias, pertencentes a este mesmo grupo, ao procedimento arbitral que não tenha com ele consentido.<sup>123</sup> É de extrema importância que se verifique alguns requisitos no caso concreto, como, por exemplo, a realidade econômica dos contratos, a participação das empresas na formação deste negócio jurídico que tenha surgido o litígio, bem como na sua execução e término.<sup>124</sup>

O conjunto destas particularidades acabam por transparecer se determinada sociedade daquele grupo econômico, mesmo que não signatária da convenção arbitral, tenha

---

<sup>122</sup> Ibid., p. 25.

<sup>123</sup> Ibid., pp. 27 e 31.

<sup>124</sup> Ibid., p. 30.

indiretamente manifestado sua vontade na conclusão daquele contrato a ponto de se entender o negócio jurídico do qual eclode o procedimento arbitral.<sup>125</sup>

Vale destacar que, no Brasil, a teoria foi emblematicamente empregada no caso Trelleborg, julgado em 2006 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ainda que sem a incidência da teoria da superação patrimonial).<sup>126</sup> No precedente, a parte autora Anel ajuizou demanda judicial, com base no art. 7º da Lei de Arbitragem, para instituição de arbitragem em face de duas empresas do mesmo grupo Trelleborg, a Trelleborg do Brasil Ltda. e a Trelleborg Industri AB, diante da existência de convenção arbitral assinada entre a Anel e a primeira ré.<sup>127</sup> A Anel pleiteou a extensão da cláusula compromissória alegando que a segunda ré teria participado das negociações do contrato do qual a arbitragem se originava. O pedido foi julgado procedente em primeiro grau e a sentença integralmente mantida em 2ª instância, dado que se entendeu que a segunda ré teria se envolvido ativamente nas negociações contratuais, bem como no posterior procedimento arbitral.<sup>128</sup>

A teoria dos grupos econômicos ganha notoriedade no tema deste trabalho pois possui grande similaridade com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Enquanto no primeiro aspecto se verifica se a parte não signatária manifestou vontade de vincular a convenção de arbitragem pelo papel na relação jurídica, no segundo se identifica se o sócio ou administrador do ente jurídico, que praticou ato que caracteriza a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, deve ser responsabilizado patrimonialmente pelas dívidas contraídas (ou o contrário, na desconsideração inversa).<sup>129</sup>

Não por outra razão que pode se dizer que essa teoria acaba por esbarrar na extensão subjetiva da convenção de arbitragem através da teoria do consentimento, corrente amplamente explorada pela doutrina e pela jurisprudência na vinculação de terceiros não signatários na arbitragem.

---

<sup>125</sup> Ibid., p. 31.

<sup>126</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 267.450-4/6-00**. Rel. Desembargadora Constança Gonzaga. 24/05/2006. São Paulo.

<sup>127</sup> CARVALHO, João Victor Carloni de. Op. Cit., p. 501.

<sup>128</sup> SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. Op. Cit., pp. 35-36.

<sup>129</sup> GOMES, Amanda Souza. **A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem**. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia: Salvador. 2018. p. 50.

### 3.4 A teoria do consentimento

A segunda teoria abarca a percepção da adesão tácita de terceiro através da interpretação da convenção de arbitragem como negócio jurídico. Emprega-se, então, o critério do consentimento indireto, através do comportamento de terceiro que não aderiu a arbitragem, para vinculá-lo ao procedimento. Essa noção se apega não a uma análise formal de adesão à convenção de arbitragem, como, por exemplo, o indivíduo ter ou não assinado expressamente o negócio jurídico que contém a cláusula compromissória, mas sim ao que as suas atitudes refletem.<sup>130</sup>

Como abordado ao longo deste trabalho, o critério do consentimento valida a vinculação das partes perante a arbitragem, sendo esse um dos grandes pilares que afastam a jurisdição do Estado das partes contratantes.

Por outro lado, desnecessário ressaltar que, com exceção das previsões legais em que a celebração de negócio jurídico exige forma especial, a manifestação de consentimento não se traduz necessariamente “*pela assinatura das partes no documento intitulado contrato em que a cláusula está inserta, mas também pelo comportamento anterior, concomitante e posterior à celebração do negócio jurídico.*”<sup>131</sup>

Nesse sentido, ainda que seja necessário que a convenção de arbitragem seja escrita (art. 4º, § 1º da Lei de Arbitragem), caberá ao árbitro averiguar se as manifestações negociais praticadas pelas partes se traduzem em elementos que configuram, de forma inequívoca, o consentimento deste terceiro perante a convenção de arbitragem e, conseqüentemente, a renúncia ao Poder Judiciário.<sup>132</sup>

Como se verá adiante no item 3.6.1 *infra*, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o caso Continental, entendeu, por meio de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica,

---

<sup>130</sup> XAVIER, Rafael Branco. Op. Cit., pp. 51-52.

<sup>131</sup> Ibid., p. 53.

<sup>132</sup> Ibid., p. 53.

ser possível a adesão tácita à convenção arbitral, por reconhecer nas condutas de terceiro não signatário a sua adesão ao procedimento arbitral.

Mesmo assim, deve-se destacar que a premissa da adesão tácita para vinculação de terceiros não signatários não é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica – ainda que este aspecto possa estar em discussão.<sup>133</sup> O fundamento da extensão subjetiva da convenção de arbitragem com base no consentimento se traduz na interpretação dos atos das partes enquanto a superação da autonomia patrimonial busca atribuir a responsabilidade quando verificado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

### 3.5 A teoria dos contratos coligados

Por último, deve-se abordar a teoria dos contratos coligados na ótica de vinculação de terceiros não signatários à convenção de arbitragem uma vez que na hipótese de múltiplos contratos com um objeto principal, é plenamente possível que um dos instrumentos possua cláusula compromissória enquanto os demais não.<sup>134</sup>

Os contratos coligados podem ser definidos como um grupo de instrumentos cuja característica principal seria a subordinação de sua execução a outro contrato, de forma a interligá-los a ponto de formar uma rede contratual. Há, portanto, uma dependência, coordenação ou relação de acessoriedade entre cada um dos instrumentos celebrados ou de seus conteúdos contratuais.<sup>135</sup>

Por esse motivo, os instrumentos são analisados de maneira conjunta, sendo certo que o intérprete deverá ler as cláusulas contratuais em conjunto com os demais contratos celebrados.<sup>136</sup> E é neste aspecto que ganha importância a vinculação das partes desta relação de contratos coligados que, a princípio, não teriam consentido com a arbitragem.

---

<sup>133</sup> XAVIER, Rafael Branco. Op. Cit., p. 53.

<sup>134</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. et. al. Op. Cit., p. 258.

<sup>135</sup> Ibid., p. 263.

<sup>136</sup> Ibid., p. 263.

Se a convenção de arbitragem está prevista no contrato principal, os contratos a ele dependentes também deverão respeitar a escolha pela arbitragem, de modo a se vincular as partes contratantes de contratos acessórios, ainda que não signatários da convenção. O contrário, contudo, não prevalece, eis que prevista no contrato acessório, as partes que celebraram o contrato principal não estão vinculadas a arbitragem.<sup>137</sup>

Sem se debruçar sobre a hipótese da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o emblemático caso Paranapanema analisou a problemática da extensão subjetiva em contratos coligados registrando que:

*“o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserta naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais.”<sup>138</sup>*

No caso concreto, entendeu-se que, reconhecida a acessoriedade do contrato, deve-se aplicar o princípio da gravitação jurídica, o qual determina que o acessório seguirá o regime jurídico do principal, inclusive no que toca o regime adotado para a resolução de controvérsias.<sup>139</sup> Demonstrou, portanto, que mesmo as partes que não tenham expressamente aderido a convenção de arbitragem, em contratos coligados, deverão essas serem vinculadas ao procedimento arbitral sob tal lógica.

### 3.6 Análise de casos

As últimas páginas deixaram evidente que existem situações que demandam a superação da vinculação exclusiva das partes signatárias para vinculação de terceiros não contratantes, seja a partir da participação de grupos societários, do seu comportamento durante as manifestações negociais ou mesmo da própria natureza contratual do instrumento – ainda que não estejam vinculados ao requerimento da desconsideração da personalidade jurídica.

---

<sup>137</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Op. Cit., p. 188.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.639.035**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 14/08/2018. Brasília.

<sup>139</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. et. al. Op. Cit., p. 267.

A partir deste momento, portanto, passa-se a analisar três casos que delimitam a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, sob a ótica nacional e internacional, para se analisar quais são os principais fundamentos adotados pelas cortes para ampliação da convenção de arbitragem no caso de superação da autonomia patrimonial.

### 3.6.1 Caso Continental

O primeiro caso que será analisado no presente trabalho é o Continental, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 08 de maio de 2018, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.<sup>140</sup>

Neste processo, a controvérsia eclodiu a partir de um contrato de prestação de serviços e obras de engenharia celebrado em 17 de janeiro de 2011 entre a Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (“Continental”), na qualidade de tomadora de serviços, e a Serpal Engenharia e Construção Ltda. (“Serpal”) na figura de prestadora de serviços. A relação tinha como objeto principal a tomada de obras para expansão da fábrica de pneus da Continental em Camaçari, na Bahia, e com previsão expressa para resolução de conflitos perante a arbitragem.

Ao longo da execução contratual e após adiantamentos feitos pela Continental em favor da Serpal, identificou-se que essa última se encontrava diante de dificuldades financeiras e “*com inúmeros protestos, cobranças, execuções e pedidos de falência, tudo a levantar fortes indícios de que boa parte dos recursos antecipados não teria sido empregado na obra*”.<sup>141</sup>

Diante disso, a Continental decidiu por rescindir o contrato por meio de notificação enviada em 14/05/2012. Ato contínuo, a Continental promoveu ação cautelar de arresto sobre bens de titularidade de terceiros, cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da Serpal, bem como de outras partes não signatárias da cláusula compromissória, perante o Juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado. A Continental buscou o deferimento de arresto de bens para assegurar a exequibilidade integral do valor total da indenização que seria reclamada na arbitragem, bem

---

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.698.730/SP**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 08/05/2018. Brasília. Diário de Justiça: 21/05/2018.

<sup>141</sup> Ibid.

como a desconsideração do ente jurídico para que a medida de arresto incidisse sobre o patrimônio individual do proprietário e administrador da Serpal e de seus familiares.

Para tanto, a Continental aduziu a existência de movimentações societárias e financeiras com intuito de fraudar seus credores, caracterizando desvio de finalidade da personalidade jurídica, bem como de confusão patrimonial com a transmissão de seu patrimônio a terceiros. O que teria corroborado, principalmente, tais requerimentos seria a existência de empresas de prateleira e o contexto do patrimônio dos familiares do proprietário da Serpal ter aumentado exponencialmente.

O pedido da cautelar foi deferido liminarmente pelo juízo de primeira instância e a pretensão de desconsideração acolhida, com a consequente inclusão de terceiros no polo passivo da ação judicial. Em paralelo, iniciou-se o procedimento arbitral em face da Serpal perante o Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá com objeto de ressarcimento de prejuízos incorridos. Com a formação do Tribunal Arbitral, este foi instado pelo juízo estatal a se manifestar sobre a decisão que deferiu o arresto e determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal Arbitral, então, considerou que não teria jurisdição para decidir sobre a pretensão dado que (i) a matéria teria abrangência na esfera de terceiros não signatários da cláusula compromissória; e (ii) a matéria não teria sido deduzida pelas partes no procedimento arbitral.

Ao final, a medida liminar conferida pelo juízo de primeira instância foi confirmada por meio de sentença que foi objeto de apelação pela Serpal e demais membros do polo passivo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então, negou provimento ao recurso, tendo sido o acórdão prolatado objeto de recurso especial manejado pelos demandados.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o mérito do recurso necessariamente perpassaria analisar se a medida cautelar deveria ser formulada perante o juízo da arbitragem e contra todos os demandados (igualmente aos membros não signatários da cláusula compromissória), assim como verificar se a desconsideração da personalidade jurídica seria matéria de competência do procedimento arbitral.



O voto vencedor do Min. Relator Marco Aurélio Bellizze apontou de forma positiva para ambas as questões. No seu entendimento, seria necessário reconhecer o consentimento tácito de terceiros não signatários da convenção de arbitragem quando sua posição fosse empregada para propositalmente prejudicar a contraparte por meio do abuso da pessoa jurídica interposta com manifesta intenção de dissipação patrimonial em seu favor.

O Ministro reafirmou que a competência do juízo arbitral abrangeria a apreciação de qualquer matéria vinculada à relação contratual estabelecida, até mesmo para se debruçar sobre a desconconsideração da personalidade jurídica, mas com exceção sobre aquelas relacionadas a direitos indisponíveis.

Desse modo, estando configurado o desvio da finalidade da pessoa jurídica, bem como a fraude e a má-fé da parte, o juízo arbitral deveria ser instado a analisar o pedido da desconconsideração da personalidade jurídica, observando o contraditório e a instrução probatória, a fim de delimitar a existência ou não de consentimento implícito de terceiro estranho à convenção arbitral a fim de vinculá-lo aos efeitos de futura sentença arbitral.

Ao buscar responsabilizar os membros da Serpal pelos prejuízos incorridos ao longo da execução contratual, caberia à Continental submeter perante o Tribunal Arbitral o requerimento para desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ao final, o recurso especial interposto pelos demandados foi provido para reconhecer que a atuação do Poder Judiciário teria se exaurido e a medida cautelar decaído, extinguindo, sem julgamento de mérito, a ação cautelar de arresto sobre bens de titularidade de terceiros, cumulada com pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, promovida pela Continental em face da Serpal e demais membros do polo passivo da demanda.

Confira-se a ementa do acórdão prolatado:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE*

*EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHESS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. 2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrario, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente. 2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu, não levada a efeito como seria de rigor. 2.2 Os titulares dos bens sobre os quais recaiu o bloqueio não integraram a ação principal que tramitou perante o Juízo arbitral, não lhes sendo ofertada a possibilidade de exercer minimamente seu direito de defesa, compreendendo-se este não apenas como a possibilidade de ter ciência e de se manifestar sobre os atos processuais praticados, mas, principalmente, a de influir na convicção do julgador. Desse modo, se os efeitos subjetivos da sentença arbitral não lhes atingem, já que não fizeram parte da arbitragem, tampouco dela passaram a integrar, inafastável a conclusão de que o propósito acautelatório de garantir o resultado útil da demanda principal afigura-se completamente esvaziado. 3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. 3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele. 3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral. 3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos*

*indisponíveis, qualquer matéria — naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes —, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral. 3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral — desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) —, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral. Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente. 4. Recurso especial provido.*<sup>142</sup>

Diante do exposto, verifica-se que o Ministro Relator parece adotar uma leitura equivocada da teoria do consentimento para a extensão da convenção de arbitragem buscando evitar fraudes por meio do emprego do desvio de finalidade e a confusão patrimonial consubstanciada na desconsideração da personalidade jurídica.

Mas ainda que a medida cautelar não tenha sido objeto do procedimento arbitral instaurado, fato é que os familiares vinculados ao membro da Serpal, a despeito de terem sido supostamente beneficiados com as transações a fim de ocultar o patrimônio da companhia por meio de seu proprietário, não consentiram nem mesmo de forma tácita com a arbitragem.

Merece destaque, nesse sentido, o voto da Min. Nancy Andrighi que, embora vencido, acertadamente consignou que o juízo arbitral não seria competente para analisar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica uma vez que isso implicaria ignorar o aspecto da arbitrabilidade subjetiva e a autonomia da vontade consubstanciada na celebração da convenção arbitral.

Para a Ministra, pelo fato de o incidente de desconsideração da pessoa jurídica afetar direito de terceiros, o Tribunal Arbitral não poderia apreciar a decisão tomada pelo Poder Judiciário. Isso pois o objeto do procedimento arbitral não guardaria relação com a medida cautelar, mas também porque deveria prevalecer o princípio da autonomia da vontade das partes, que determina que somente aqueles que renunciaram à jurisdição estatal a

---

<sup>142</sup> Ibid.

comparecerem perante o juízo arbitral. Caso contrário, estaria configurada “*uma grave violação à lei de regência da arbitragem.*”<sup>143</sup>

Como visto, sua posição corrobora o entendimento adotado pela doutrina brasileira especializada no tema (v. item 3.2 *supra*), que de forma majoritária entende não ser possível o emprego da desconsideração da personalidade jurídica para extensão subjetiva da convenção de arbitragem, nem mesmo pelo emprego interpretativo da teoria do consentimento.

### 3.6.2 Caso Orri

Passando para a jurisprudência internacional, o segundo precedente que será analisado é o *Orri v. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine* (CCI nº 5730),<sup>144</sup> julgado em 11 de janeiro de 1990 pelo direito francês e que é tido como paradigma (ou comumente denominado *leading case*) da desconsideração da personalidade jurídica em procedimentos arbitrais.

A controvérsia teve como pano de fundo dois instrumentos contratuais dos quais eclodiam as relações comerciais de uma empresa petroleira francesa Elf-Aquitaine e várias sociedades chefiadas pelo Sr. Mohamed Abdul Rahman Orri (“Sr. Orri”), de nacionalidade saudita, que detinha o grupo de empresas Saudi Europe Lines (“SEL”).

A Elf-Aquitaine figurava como credora do grupo SEL. O primeiro documento contratual foi assinado pelo Sr. Orri, que reconheceu que uma de suas companhias, a Saudi Europe Line S.A., deveria adimplir com dívida decorrente de contratos de fornecimento de combustível marítimo celebrados com a Elf-Aquitaine e que não teriam sido pagos.

Além disso, no mesmo dia, e em reunião que contou com a presença do Sr. Orri, um segundo instrumento contratual foi celebrado. Neste se estabeleceu um novo fornecimento de combustível marítimo por parte da Elf-Aquitaine em favor da Saudi Europe Lines. Este segundo contrato possuía uma cláusula compromissória que determinava que as resoluções de disputas

---

<sup>143</sup> Ibid.

<sup>144</sup> FRANÇA. Corte de Apelação de Paris (Cour d'appel de Paris). **Orri v. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine**. 11/01/1990.

deveriam ser dirimidas perante a Corte Internacional do Comércio. O nome do Sr. Orri e o seu local de assinatura, contudo, foram riscados deste segundo instrumento.

Com o inadimplemento das empresas do grupo econômico do Sr. Orri em relação aos dois contratos e inúmeras faturas emitidas não pagas, a Elf-Aquitaine iniciou a arbitragem em face da Saudi Europe Line e do próprio Sr. Orri. Por sua vez, ele argumentou que a convenção de arbitragem não o abrangia, não tendo árbitros jurisdição ou competência para decidir as disputas em face dele eis que não teria assinado o contrato que continha a cláusula compromissória.

O tribunal arbitral acabou por (i) reconhecer a validade da cláusula compromissória após examinar a lei aplicável a ela e constatar que ela era oponível pessoalmente ao Sr. Orri; (ii) reconhecer a descon sideração para decidir sobre as reclamações apresentadas pela Elf-Aquitaine tanto em face do Sr. Orri, quanto contra as companhias de seu grupo econômico; (iii) decidir que as companhias não constituíam uma entidade separada do Sr. Orri; e (iv) condenar o Sr. Orri ao pagamento da Elf-Aquitaine pelos prejuízos incorridos.

Contra essa sentença, o Sr. Orri ajuizou ação anulatória perante o Poder Judiciário francês alegando que não teria sido parte do segundo contrato celebrado, o qual continha a cláusula compromissória, de modo que os árbitros teriam decidido a seu respeito sem uma convenção de arbitragem válida. Por sua vez, a Elf-Aquitaine alegou que por trás das sociedades, quem era a contraparte contratante era o Sr. Orri, coberto de várias sociedades por ele controladas e com clara confusão patrimonial entre as sociedades.

O Poder Judiciário francês acabou por confirmar a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, permitindo que a arbitragem fosse movida diretamente em face do Sr. Orri e descon siderando a personalidade jurídica da Saudi Europe Line. Dentre os fundamentos consignados pela Corte de Apelação de Paris, entendeu-se que a utilização do grupo econômico de propriedade do Sr. Orri teria sido mero subterfúgio para que ele escapasse da responsabilização pessoal das dívidas assumidas.

Além disso, como o grupo de sociedades possuía uma única unidade econômica e com poder comum do Sr. Orri, consignou-se que a independência patrimonial, bem como a

existência jurídica das companhias por ele mantidas caracterizaria mera formalidade, consubstanciando em verdadeira fraude. Por tais motivos, entendeu-se que a verdadeira relação jurídica havia sido estabelecida entre a Elf-Aquitaine e o Sr. Orri, sendo a cláusula compromissória seria oponível a ele.

Nesse cenário, percebe-se que o direito francês encarou a circunstância por meio de uma interpretação da teoria dos grupos econômicos, podendo ainda se dizer com o emprego da teoria dos contratos coligados, para estender a vinculação da convenção arbitral por meio da superação da autonomia patrimonial. Tal conclusão, embora não caracterize a desconsideração da personalidade jurídica prevista no direito brasileiro e para os fins do art. 50 do Código Civil, ganhou notoriedade por inaugurar a matéria da desconsideração da personalidade jurídica em arbitragens.

### 3.6.3 Caso Smoothline

O terceiro e último precedente analisado no presente trabalho é o *Smoothline Ltd., Greatsino Electronic Ltd. v. North American Foreign Trading Corp.*<sup>145</sup>, julgado em 30 de dezembro de 2002 pela Corte Distrital do Sul de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

O caso tem como contexto a relação jurídica estabelecida entre a North American Foreign Trading Corp. (“NAFT”), a Smoothline Ltd. (“Smoothline”) e a Greatsino Electronic Ltd. (“Greatsino”), sendo estas duas últimas subsidiárias da Universal Appliances, Ltd. (“UAL”).

Foram celebrados diversos contratos entre as partes para que a Smoothline e a Greatsino fabricassem telefones para uso da NAFT. Dentre estes um instrumento por meio do qual (i) a NAFT concordou em fornecer cartas de crédito aos fornecedores da Smoothline; (ii) a NAFT concordou em abrir outras cartas de crédito se a Smoothline e seus fornecedores cumprissem com a obrigação de reparar sem curso as mercadorias defeituosas entregues; e (iii) as partes acordaram que a resolução de disputas seria dirimida por meio de arbitragem a ser conduzida pela American Arbitration Association em Nova York.

---

<sup>145</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital do Sul de Nova Iorque. **Smoothline Ltd., Greatsino Electronic Ltd. v. North American Foreign Trading Corp.** 30/12/2002.

Ao longo da execução contratual, a NAFT teria notado que a Smoothline e a Greatsino estavam entregando uma grande porcentagem de telefones defeituosos e não cumprindo suas obrigações de reparar ou substituir as mercadorias em tempo hábil. Mesmo assim, a Smoothline e a Greatsino processaram a NAFT perante o Poder Judiciário alegando violação das cartas de crédito. Ato contínuo, a NAFT apresentou pedido contraposto requerendo que as partes litigassem no foro arbitral, bem como que a UAL fosse incluída no procedimento sustentando que essa atuaria como *alter ego* da Smoothline e da Greatsino.

Inicialmente, o Tribunal da Corte Distrital concedeu o requerimento da NAFT para que a disputa com a Smoothline e a Greatsino fosse realizada no âmbito arbitral e consignando ainda que o pedido para inclusão da UAL no procedimento seria analisado após o pedido de *discovery* sobre o seu papel de atuação nas empresas.

Com o término da etapa de *discovery* e a apresentação dos documentos, o Tribunal concedeu o pedido formulado pela NAFT a fim de incluir a UAL no procedimento arbitral, eis que a NAFT teria comprovado os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica da Smoothline e da Greatsino, além de ter sido caracterizado o cometimento de fraude por parte da UAL.

No caso, para a superação da autonomia patrimonial, verificou-se, por meio de dez critérios distintos utilizados no direito norte-americano, que (i) a UAL teria exercido o controle total sobre a Smoothline e a Greatsino, apresentando-se como um único grupo com várias divisões especializadas; (ii) teria ocorrido sobreposição substancial de diretores e funcionários entre a UAL, Smoothline e Greatsino, bem como outras companhias do grupo societário; e (iii) diferentes transações internas, não só entre a Smoothline e a Greatsino, mas também entre outras companhias da UAL, teriam sido realizadas sem as devidas comprovações de suas finalidades.

Além disso, para caracterização da fraude, diversas transferências de ativos da Smoothline e da Greatsino foram feitas pela UAL, de modo a encaminhar seus conteúdos econômicos a ponto esvaziá-las – o que, para o Tribunal da Corte Distrital, seria suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica.

Depreende-se que, no precedente em questão, diferentemente do que se verifica nos dois primeiros precedentes, a análise para a superação da autonomia patrimonial perpassou, primeiramente, pelo Poder Judiciário. Embora não se tenha conhecimento sobre a matéria ter sido ou não arguida no âmbito arbitral, verifica-se que a decisão antecipou o julgamento dos árbitros sobre a matéria, a fim de estender a convenção de arbitragem perante parte que não teria firmado a cláusula compromissória.

Como se pode perceber, apesar de o Tribunal da Corte Distrital ter entendido que a desconsideração da personalidade jurídica da Smoothline e da Greatsino seria o fundamento para inclusão da UAL no procedimento arbitral, pode-se interpretar que o fundamento adotado pela decisão foi uma leitura da teoria dos grupos econômicos e da teoria do consentimento (ainda que não expressamente tratados no julgamento).

Isso porque, para permitir que a cláusula compromissória previstas nos instrumentos celebrados entre a NAFTA, Smoothline e a Greatsino vinculasse a UAL, o Tribunal da Corte Distrital se debruçou sobre as atitudes do grupo econômico, a ponto de entender que seria um único ente econômico que teria atuado perante a NAFTA e, conseqüentemente, consentido com a existência da convenção de arbitragem.

Diferentemente do que ocorre quando o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica é feito no procedimento arbitral, antecipou-se qualquer julgamento sobre a delimitação da arbitrabilidade subjetiva e, até mesmo da objetiva. Não se poderia, portanto, cogitar que os árbitros da demanda não teriam jurisdição para o julgamento dos atos praticados pela parte não signatária.



## CONCLUSÃO

Como se viu ao longo deste trabalho, o princípio da autonomia da vontade das partes e o da relatividade dos contratos é o grande fundamento da arbitragem. A partir dessa percepção, as partes escolhem que irão submeter eventuais disputas perante o âmbito arbitral, afastando a jurisdição do Poder Judiciário estatal.

É diante deste contexto que se verifica que a desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem não deve ser admitida como fundamento para vinculação de terceiro não signatário da convenção arbitral.

O árbitro, que detém seu poder mediante a opção exercida pelas partes em arbitrar, não terá jurisdição sobre sujeitos estranhos ao negócio jurídico do qual eclode a arbitragem. Fixados os limites subjetivos e objetivos da convenção arbitral, o tribunal arbitral irá verificar que a parte não signatária, além de não compor parte do negócio jurídico do qual emana o poder jurisdicional da arbitragem, não manifestou vontade em arbitrar.

Como exposto, não é incomum (ainda que possa se dizer que não seja tecnicamente adequado) que a desconsideração da personalidade jurídica seja empregada – tanto no âmbito da jurisprudência nacional, como internacional – para a vinculação de partes que não tenham aderido. Tais vinculações, no entanto, acabam por ocorrer por meio do emprego, no caso concreto, de releituras das teorias do grupo econômico, do consentimento e/ou dos contratos coligados.

Tratam-se de premissas distintas uma vez que a verificação de consentimento por parte não signatária não será igual aos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica. É bem verdade que os institutos podem estar presentes, e até mesmo relacionados em um único caso, mas o fato é que, para a extensão da cláusula compromissória com base na superação da autonomia patrimonial, o árbitro não terá tal prerrogativa.

Por esses motivos que a doutrina especializada no tema defende que o direito brasileiro não deve admitir o abuso da personalidade jurídica como critério de vinculação de parte não signatária ao procedimento arbitral.

Isso não quer dizer que a desconsideração da personalidade jurídica não poderá ser arguida, antes, durante ou mesmo depois do procedimento arbitral, mediante demanda própria perante o Poder Judiciário. No fim das contas, essa atitude acabará por economizar tempo e gastos, dado que se evitará que o tribunal arbitral se debruce sobre o tema, abra espaço para que o terceiro não signatário se manifeste, as partes produzam provas e ao final seja proferida uma decisão positiva ou negativa, que poderá ser objeto de discussão na jurisdição estatal.

Logo, a conclusão de que a extensão da convenção arbitral através da desconsideração da personalidade jurídica não tenha espaço no direito brasileiro, não se confunde com a permissão da matéria ser discutida no Poder Judiciário – o qual, a princípio, terá a competência para desconsiderar a personalidade do ente jurídico, responsabilizando os seus sócios e administradores e, até mesmo, vinculá-los ao procedimento arbitral, caso arguido perante a jurisdição estatal em paralelo. Esta parece ser a forma mais adequada de se enfrentar a problemática.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. “Cláusula compromissória: aspectos contratuais.” **Revista do Advogado**, v. 116, 2012, p. 174-192. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6085863/mod\\_resource/content/1/Aprigliano%20-%20CI%C3%A1usula%20Compromiss%C3%B3ria%20aspectos%20contratuais.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6085863/mod_resource/content/1/Aprigliano%20-%20CI%C3%A1usula%20Compromiss%C3%B3ria%20aspectos%20contratuais.pdf).

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Jornada de Direito Civil**. v. I. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/IV%20Jornada%20volume%20I.pdf>.

BENEDUZI, Renato Resende. “Desconsideração da personalidade jurídica e arbitragem.” **Revista de Processo**. v. 290. abr. 2019. pp. 473-492.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605)

[%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20so bre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20o utras%20provid%C3%Aancias.](#)

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm).

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.** Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113129.htm).

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 267.450-4/6-00.** Rel. Desembargadora Constança Gonzaga. 24/05/2006. São Paulo.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Sentença Estrangeira nº 5206-7.** Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 12/12/2001. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.572.655/RJ.** Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 20/03/2018. Brasília. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1691396&num\\_registro=201501066681&data=20180326&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1691396&num_registro=201501066681&data=20180326&formato=PDF).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.698.730/SP.** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 08/05/2018. Brasília. Diário de Justiça: 21/05/2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1691059&num\\_registro=201601467261&data=20180521&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1691059&num_registro=201601467261&data=20180521&formato=PDF).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.639.035/SP**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. 14/08/2018. Brasília. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1725046&num\\_registro=201502577482&data=20181015&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1725046&num_registro=201502577482&data=20181015&formato=PDF).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 1.735.004/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi. 26/06/2018. Brasília. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84944098&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **Recurso Especial nº 1.473.782/MG**. Relator Ministro Raul Araújo. 15/08/2017. Brasília. Disponível em [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1623551&num\\_registro=201401998569&data=20170831&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1623551&num_registro=201401998569&data=20170831&formato=PDF).

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa**. 18ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARLONI, João Vitor de Carvalho. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Arbitragem: uma análise acerca da Extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 22. jan./abr. 2021. pp. 488-513. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/47475>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8ª Ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 6ª Ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial, volume 2: direito de empresa.** 22ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

\_\_\_\_\_. **Novo manual de direito comercial : direito de empresa.** 31ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DIDIER JR. Fredie; ARAGÃO, Leandro. “A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral.” In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Processo societário.** São Paulo: QuartierLatin, 2012. pp. 255-268.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte Distrital do Sul de Nova Iorque. **Smoothline Ltd., Greatsino Electronic Ltd. v. North American Foreign Trading Corp.** 30/12/2002.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FRANÇA. Corte de Apelação de Paris (Cour d'appel de Paris). **Orri v. Société des Lubrifiants Elf-Aquitaine.** 11/01/1990.

GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. **Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration.** Kluwer Law International, 1999.

GOMES, Amanda Souza. **A possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem.** Monografia (Graduação). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia: Salvador. 2018.

INGLATERRA. Câmara dos Lordes (House of Lords). **Salomon v Salomon & Co Ltd [1896] UKHL.** 16/11/1897. Londres. Disponível em <https://www.bailii.org/uk/cases/UKHL/1896/1.html>.

LAMY, Eduardo de Avelar. et. al. “A "extensão" da clausula compromissória arbitral pela teoria dos contratos coligados.” In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LUCON, Paulo

Henrique dos Santos (org.). **Arbitragem: Atualidades e Tendências**. São Paulo: Migalhas, 2019. pp. 257-272.

LOPES, João Batista. “Arbitragem: natureza, requisitos e eficácia da cláusula compromissória”. **Revista de Arbitragem e Mediação**. v. 47. 2015. pp. 247-255.

MELO, Leonardo de Campos. **Extensão da cláusula compromissória e grupos de sociedades - A prática arbitral CCI e sua compatibilidade com o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. v. 1. 18ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Volume I**. 30ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial: volume 1**. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine).” **Revista dos Tribunais**. v. 803. São Paulo: RT, 1969. set. 2002. pp. 751-764.

SARAI, Leandro. “Disregard doctrine e sua aplicação pela Administração Pública” **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum. n. 62. out./dez. 2015. pp. 193-219.

SCALETSCKY, Fernanda Sirotsky. “A teoria dos grupos societários e a extensão da cláusula compromissória a partes não signatárias.” **Revista Brasileira de Arbitragem**. São Paulo, v. 46. abr./jun. 2015, pp. 20-47.

SCHREIBER, Anderson. et. al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Osmar Vieira. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TAMER, Maurício Antônio. “Pontos sobre a desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: conceito, posição do requerido e outros aspectos processuais.” **Revista Brasileira de Direito Comercial**. v. 11. jun./jul. 2016. pp. 5-22.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 63ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TIBURCIO, Carmen. “Cláusula compromissória em contrato internacional: interpretação, validade, alcance objetivo e subjetivo”. **Revista de Processo**. v. 241. 2015. pp. 521-566.

XAVIER, Rafael Branco. “A desconsideração na arbitragem? O consentimento atrás do véu”, **Revista Brasileira de Arbitragem**. v. XVII. Kluwer Law International, 2020. pp.35-66.